



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JÚLIO CÉSAR SANTOS DE AZEVÊDO

UMA ANÁLISE AO DIREITO À INTIMIDADE EM FACE DA INTERNET

SOUSA - PB
2010

JÚLIO CÉSAR SANTOS DE AZEVÊDO

UMA ANÁLISE AO DIREITO À INTIMIDADE EM FACE DA INTERNET

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

SOUSA - PB
2010

JÚLIO CÉSAR SANTOS DE AZEVÊDO

UMA ANÁLISE AO DIREITO À INTIMIDADE EM FACE DA INTERNET

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 18 de novembro de 2010

Prof. Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Orientador-UFCG

Prof^a. Iana Melo Solano
Examinadora-UFCG

Prof^a. Maria Marques Moreira Vieira
Examinadora-UFCG

Aos meus pais, Claudione e Lúcia e a minha
bisavó mãe Júlia (*in memoriam*),
com muito carinho.

AGRADECIMENTOS

A Claudione e Lúcia, meus queridos pais, pelos ensinamentos e valores morais que me legaram, como também pela batalha incessante para que este sonho viesse a se tornar realidade, sendo fonte de inspiração e servindo como base para todos os passos desta longa caminhada.

A minha avó e madrinha Estefânia, por ter dedicado toda sua vida a família.

A minha avó Antônia e a avó Adalgiza.

Aos meus tios Titico, Miranor, Naldinho, Jacinta e Nega, pela presença no meu crescimento.

Aos primos Helder, Ernan, Azulil e Matheus, por terem compartilhado uma infância de sonhos e molecagens.

Aos demais familiares, pela confiança prestada.

A Danielle Lucena, minha namorada, responsável pelo afeto, carinho, atenção e amor direcionados a minha pessoa, fonte de inspiração em todos os passos da minha vida acadêmica e profissional.

Aos amigos da Generina Vale, Nilvinha, Sócrates, Pato, Novinho, Suel, Peta, César e Sérgio, pela infância e adolescência que jamais presenciei igual.

A galera da esquina, em especial Diego, Brejeiro, Thiago e Bebega.

Ao amigo e irmão Tiago Tomaz "Bakana", pela amizade e confiança construída.

Aos amigos do bloco A Tribo, pelos momentos de diversão.

A galera da Bat Caverna, em especial a Boqueira e Bocão, verdadeiros irmãos, neste período que passamos juntos.

Ao Externato Santo Antônio, e ao Colégio Diocesano Seridoense, pela vida estudantil e aprendizado.

Aos colegas e amigos da UFCG.

A todos os professores do CCJS, pelos ensinamentos e formação acadêmica, em especial ao orientador Guerrison, a Francivaldo Gomes, Epifânio, Jacyara, Toinho, Tiago Marques e Anrafel.

Ao Sr. Antônio do DDD.

A todos os funcionários do CCJS.

Enfim, sou grato a Deus, por mais uma vitória e pela dádiva da vida.

“Tornou-se chocantemente óbvio que a nossa tecnologia excedeu a nossa humanidade.”

Albert Einstein

RESUMO

Esta pesquisa analisa o direito à intimidade em face da internet. Portanto, a problemática do presente estudo pretende entender, se e como o direito à intimidade como parte dos direitos fundamentais, é assegurado normativamente diante da evolução tecnológica no tocante à informática. O objetivo consiste em expor o direito à intimidade e analisar suas características, conteúdo e limitações, mostrando sua fragilidade em face da informatização. Portanto, justificativa do trabalho em análise se revela diante de que o direito à intimidade é consagrado como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, encontrando-se assegurado no art.5º, X. Logo, é necessário verificar se o sistema jurídico brasileiro acompanha o ritmo imposto pela ciência da tecnologia, já que essa evolui em velocidade exorbitante. Pois como se sabe, é crescente o número de casos em que à intimidade é violada através do uso do computador e assim, é necessário que se garanta de forma explícita e eficaz a esse direito basilar. Todavia, percebe-se que o direito pátrio está obsoleto com relação ao problema elencado, necessitando de uma reformulação e normatização para que o direito à intimidade não fique esquecido e se torne cada vez mais fragmentado.

Palavras-chave: Direito à intimidade. Internet. Normatização.

ABSTRACT

This research examines the right to privacy in the face of the internet. Therefore, the issue of this study is to understand whether and how the right to privacy, as part of fundamental rights is ensured normatively face of technological developments in relation to information technology. The goal is to expose the right to privacy and to analyze its characteristics, content and limitations, showing its fragility in the face of computerization. Therefore, justification of the work under review unfolds before you the right to privacy is enshrined as a fundamental right in the Constitution of 1988 and is secured in art.5 °, X. It is therefore necessary to verify that the Brazilian legal system to keep pace imposed by the science of technology, since it evolves at exorbitant rate. For as we know, are a growing number of cases in which intimacy is violated through the use of computers and thus it is necessary to guarantee explicitly and effectively to this basic right. However, it is clear that the Brazilian laws are obsolete part listed on the problem, which needs an overhaul and standardization so that the right to privacy must not be forgotten and become increasingly fragmented.

Keywords: Right to privacy. Internet. Standardization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A INTIMIDADE E SUA EVOLUÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ...	13
2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM	16
2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
2.4 O DIREITO A INTIMIDADE E SUAS ORIGENS	18
2.5 O ENSAIO DE WARREN E BRANDEIS	20
2.6 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	21
2.7 O DIREITO À INTIMIDADE COMO ESPÉCIE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	22
3 O DIREITO À INTIMIDADE	24
3.1 CONCEITO	24
3.1.1 Distinção Entre Vida Privada e Vida Pública	24
3.1.2 A Noção Entre Intimidade e Vida Privada	25
3.2 AS DUAS ACEPÇÕES DO DIREITO À INTIMIDADE	28
3.2.1 O Direito à Intimidade Como um Direito de Defesa	28
3.2.2 O Direito à Intimidade Como um Direito de Controle	29
3.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À INTIMIDADE	30
3.3.1 Generalidade	30
3.3.2 Extrapatrimonialidade	30
3.3.3 Absolutismo	31
3.3.4 Inalienabilidade	31
3.3.5 Imprescritibilidade	31
3.3.6 Intransmissibilidade em Razão da Morte	32
3.4 CONTEÚDO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ...	32
3.4.1 A Inviolabilidade do Domicílio	32
3.4.2 Sigilo das Correspondências e das Comunicações	33
3.4.3 Sigilo Bancário	35
3.4.4 Sigilo de Dados	36

3.4.5 Segredo Profissional	37
3.5 LIMITAÇÕES AO DIREITO À INTIMIDADE	38
4 A VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE EM FACE DA INTERNET	40
4.1 A INTERNET E BANCO DE DADOS	41
4.2 A PRIVACIDADE NA INTERNET	43
4.3 CORRESPONDÊNCIA VIA E-MAIL, A TROCA DE DADOS ATRAVÉS DE SITES DE RELACIONAMENTOS E DE SALAS DE BATE PAPO	45
4.4 INTERCEPTAÇÃO DE DADOS DE COMPUTADOR.....	47
4.5 JURISPRUDENCIAS E CASOS DE VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE NA INTERNET	50
4.6 A REGULAMENTAÇÃO DA INTIMIDADE FRENTE À INTERNET	53
5 CONCLUSÃO	55
6 REFERÊNCIAS	58
ANEXO A – GLOSSÁRIO	61
ANEXO B - PROJETO DE LEI Nº. 84, DE 1999- DISPÕE SOBRE OS CRIMES COMETIDOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA, SUAS PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico procura-se analisar as diretrizes atuais do direito fundamental à intimidade em face da internet, já que existe uma colisão real entre duas garantias fundamentais, ou seja, a Constituição Federal de 1988 assegura que todos tem como garantia a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada, mas ao mesmo tempo gera outro dispositivo em que permite ou garante a todos o direito a liberdade de expressão e informação.

Com isso, buscar-se-á estudar situações em que o uso incorreto ou indevido de serviços e recursos tecnológicos acessíveis através da internet como, e-mail, banco de dados, sites de relacionamentos, programas e salas de bate-papo entre outros poderão desenvolver lesões irreversíveis ao indivíduo, afetando sua esfera íntima, denegrindo sua imagem e personalidade.

Ressaltando que, hoje mais do que nunca, o direito à intimidade torna-se presa fácil de invasão diante do progresso tecnológico, acentuando-se no que se toca à informática quando utilizada por mãos erradas. Podendo haver a manipulação de banco de dados, informações pessoais ou até dados vitais de uma empresa.

Visando que muitos países, como a Suécia, estão à nossa frente nesse campo do direito, estudar-se-á o avanço das leis no Brasil diante desse perfil exigido pela evolução tecnológica, pois a cada dia que passa algo novo surge no mundo cibernético.

Ademais, o presente estudo objetivará ainda desenvolver a idéia sobre o direito à intimidade com enfoque nas suas características, conteúdo e limitações, verificando e salientando os perigos que a internet representa quando utilizada para violar a vida íntima das pessoas.

Logo, a justificativa do trabalho em análise se revela diante de que o direito à intimidade é consagrado como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. E é através desse reconhecimento que o homem moderno pode vir desenvolver sua personalidade plena.

Assim, com esse desenvolvimento acelerado da informática em que um indivíduo, o qual passa a se comunicar e ter acesso a dados de outros indivíduos a milhas de distância em apenas um clique, na comodidade de sua residência ou local de trabalho. Tornando-se muitas vezes difícil através desse meio dividir o que seria

vida pública e vida íntima do ser humano, gerando dúvidas onde termina a vida privada e onde começa a vida pública, produzindo controvérsias no que tange a proteção do direito à intimidade.

Por isso, diante do que foi exposto, far-se-á uma análise no presente trabalho sobre os efeitos das novas tecnologias de informação mais precisamente o uso da internet e seus efeitos na vida íntima do ser humano, acompanhando a evolução do direito nessa área de estudo.

Por conseguinte, foi adotado o método dedutivo, afim de proporcionar uma base consistente de análise, pois foi utilizado como ponto de partida as teorias e leis de caráter mais gerais afinando para a ocorrência de fenômenos particulares, já que usou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com o intuito proporcionar um melhor conteúdo a questão.

Desta feita, o capítulo A Intimidade e sua Evolução como Direito Fundamental desenvolve o conteúdo inicial, partindo dos aspectos históricos no tocante ao surgimento dos direitos fundamentais do homem, partindo destes até o entendimento de que a vida íntima deveria ser assegurada de forma explícita nas Cartas Constitucionais, já que seu reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio é recente, tendo atravessado um processo lento e dificultoso até se chegar a idéia de que o mesmo é um direito fundamental, tendo presente todas as características dos direitos da personalidade.

Já o capítulo O Direito à Intimidade, enfoca no que seria intimidade, fazendo uma distinção entre o íntimo e o privado, atentando para o fato de que estes não fazem parte da esfera pública, enfatizando suas características e a forma como surgiu entre os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, mostrando de forma clara que é espécie dos direitos da personalidade.

Por último, o capítulo A Violação do Direito à Intimidade em Face da Internet, encurta a relação do direito à intimidade na internet, procurando fazer uma análise entre a relação internet e banco de dados, para que consigamos desenvolver a idéia do que seria a intimidade na internet, mostrando as formas que esta poderá ser burlada e violada, trazendo casos recentes de jurisprudências e notícias jornalísticas envolvendo escândalos da quebra desse direito através do meio cibernético, para enfim dar enfoque aos meios que regulamentam o direito à intimidade na internet.

2 A INTIMIDADE E SUA EVOLUÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tem-se a noção de que os direitos do homem desenvolveu-se através das culturas e filosofias de diferentes civilizações, portando nomes ou identificações diferenciadas, como direitos individuais, direitos naturais, direitos do homem e do cidadão, direitos fundamentais, ou até mesmo direitos essenciais do homem. Entretanto, os direitos fundamentais foram reconhecidos recentemente, depois de terem atravessado um processo lento e dificultoso ao longo dos anos. Mas, no entanto, como bem lembra Silva (1999, p.155):

Foi, no bojo da Idade Média que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos. Para tanto contribuiu a teoria do direito natural que condicionou o aparecimento do princípio das leis *fundamentais do Reino* limitadoras do poder monarca, assim como o conjunto de princípios que se chamou *humanismo*.

Ainda pode-se afirmar que através do Cristianismo o pensamento humano passou a se preocupar com os direitos fundamentais. Mas, no entanto, foi na Inglaterra onde surgiram os primeiros passos com as cartas e estatutos que passaram a assegurar os direitos fundamentais, como a "*Magna Carta*" de 1212, a "*Pettition of Rights*" de 1628, o *Habeas Corpus "Amendment Actc"* de 1679 e o "*Bill of RightsI*" de 1688. Porém, o entendimento de declarações de direitos fundamentais com uma visão mais moderna só aparecera no século XVII com a explosão da Revolução Americana e a Revolução Francesa.

A primeira declaração de direitos fundamentais, buscando um sentido mais moderno, foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, colônia inglesa que integrava a América. Sendo, portanto, anterior a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, mas que têm um ponto em comum com esta, pois ambas inspiram-se nas teorias de Rousseau, Locke, e Montesquieu.

Vale salientar, como bem assevera Silva (1999, p.161) que,

a Declaração da Virgínia e a de outras ex-colônias inglesas na América eram mais concretas, preocupadas mais com a situação particular que afligia aquelas comunidades, enquanto a Declaração francesa de 1789 é mais abstrata, mais universal.

Diante do breve exposto, pode-se afirmar que o texto da Declaração de 1789 é de estilo mais conciso, breve e elegante, com objetividade, o qual em dezessete artigos proclama os princípios da liberdade, igualdade, da propriedade e da legalidade, como também as garantias individuais liberais.

Esse caráter universal da Declaração francesa, fez com que a mesma atingisse uma visão mundial dos direitos do homem, constituindo assim como uma de suas principais características, ou seja, esse caráter globalizado. Assim, as declarações de direitos do século XX procuraram confirmar duas tendências para o mundo moderno, que seria a implantação do universalismo e dos direitos sociais, produzindo dessa forma um Direito Constitucional contemporâneo. Daí nasce a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que nas palavras do mestre Silva (1999, p.167, *grifo nosso*):

Contém trinta artigos, precedidos de um Preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: **a dignidade da pessoa humana**, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente a concepção comum desses direitos.

O homem, passa após a Declaração Universal dos Direitos do homem, a ser visto como um ser igual, com direitos iguais, principalmente os relativos à vida e a dignidade da pessoa humana, se tornando um ser mais livre nas suas escolhas, tendo respeitados seus pensamentos e opiniões, como também alcançando um ideal de justiça.

Nos dizeres de John Locke (*apud* BOBBIO, 1992, p.29)

o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais. Ainda que a hipótese do estado de natureza tenha sido abandonada. O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais por natureza.

O referido autor se expressou de forma clara sobre as primeiras palavras elencadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que diz que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

É fácil perceber que a Declaração Universal dos Direitos do Homem marcou uma etapa decisiva no âmbito internacional pela busca de um sentimento ético comum. E a celebração da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã, em 1968, veio efetivar a tutela dos Direitos Fundamentais pelo Direito Internacional Público. Em 1993, foi convocada a II Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena.

Desta feita, essas Conferências implantam paradigmas em relação ao processo de formulação e implantação de políticas internacionais de proteção dos direitos humanos, contribuindo assim na fixação da universalidade dos direitos fundamentais do homem, atingindo a tutela um nível mundial.

Do ponto de vista de Bobbio (1992, p.5),

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Portanto, verificando a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico, dificulta definir-lhe um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, direitos fundamentais do homem (SILVA, 1999)

Por conseguinte, a função primordial dos direitos fundamentais, é a de servir como base ou princípios a outros direitos subordinados a eles, surgindo como garantia ao indivíduo através das cartas constitucionais ou pelas leis fundamentais dos Estados, gerando direitos inerentes a todos os homens.

Fundamental, pelo entendimento de Nucci (2008, p.67)

é o básico, necessário, essencial. E por tal razão são fundamentais os direitos e garantias individuais. A sua origem foi justamente para combater os abusos do Estado, reconhecendo-se que o homem possui valores que estão acima e fora do alcance estatal.

Isso se deve pelo fato dos mandamentos cristãos terem auxiliado o cultivo desses direitos, com isso, desde a Idade Média, quando a igreja se tornou totalitária, esses pensamentos fizeram evoluir o constitucionalismo e as liberdades individuais lado a lado, formando dessa forma a Base do Estado Democrático de Direito, através do aparecimento das leis não escritas como também do forte poder cristão.

Durante o processo de catolicismo, o cristianismo foi importante para o surgimento dos direitos fundamentais porque foi o responsável pelo reconhecimento da dignidade de cada homem, na medida em que, baseando-se na junção das crenças judaicas (originárias de Judá) e israelitas (originárias de Israel) quanto à criação do homem por Deus, fez com o homem – enquanto imagem e filho de Deus –, passasse a ser considerado igual ao seu semelhante, independentemente da sua condição social, da sua origem, da sua fé religiosa etc. (CORRÊA, 2005).

Desta forma, fica cristalino perceber que o cristianismo e a igreja tiveram papel importantíssimo no surgimento e pensamento dos direitos fundamentais, motivando a sociedade a crer no bem comum, fazendo o indivíduo enxergar seu semelhante como pessoa digna de direitos.

2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Anteriormente os direitos do homem eram reconhecidos como direitos naturais, em que o único modo do homem se defender contra a violação desses pelo Estado era utilizando um direito igualmente natural. Com o passar dos tempos o direito passou a se adequar ao meio, como bem mostra Bobbio (1992, p.18),

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações.

O citado autor se referiu à mutação constante do direito, em que este deve se adequar a cada exigência da sociedade, a cada novo passo ou evolução dos homens, buscando uma maior proteção a vida de todos, para que estes vivam de forma digna. Ou seja, o que parece fundamental em determinada data ou momento histórico ou num determinado grupo de pessoas não é obrigatoriamente fundamental numa futura sociedade ou cultura.

Hoje o problema crucial e fundamental no que diz respeito aos direitos do homem não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político e estrutural da sociedade (BOBBIO, 1992).

2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana surge de um valor espiritual e moral inerente à pessoa, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar; de modo que, somente através de uma excepcionalidade, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2007).

A dignidade da pessoa humana tem como característica fundamental, assegurar o mínimo de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, já que todos os homens são dotados de igualdade por sua conjunção ou natureza.

O mestre Silva (1999, p.106) trabalha no pensamento de que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.1º, III, proclama que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso quer dizer que, para o Estado Brasileiro, o respeito para com o próximo com um mínimo de dignidade humana faz valer o verdadeiro sentido de Estado democrático, ou seja, tem-se que qualquer ato do Poder público ou de seus órgãos, não poderá jamais afrontar esse princípio, visto que tornará o ato ilegítimo e inconstitucional.

O referido princípio basilar, além de ser alicerce para uma boa base constitucional, também tem papel importante no que se refere às exigências básicas do ser humano, na intenção de que sejam oferecidos ao homem moderno recursos mínimos para que este tenha uma existência digna e que assim possa a vir desenvolver-se como ser humano.

No dizeres de Edilson Pereira de Farias (*apud* MORI, 2009, p.21) sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo desenvolve uma idéia e afirma que:

facilita-se a interpretação e aplicação desses direitos, pois o pensamento sistêmico ilumina ou reforça o entendimento de direitos em particular bem como favorece a articulação destes com outros. Em conseqüência, consolida-se a força normativa dos direitos fundamentais e a sua magna proteção da pessoa humana.

Entende-se que a função primordial dos direitos fundamentais, é a de servir como base ou princípios a outros direitos subordinados a eles, surgindo como garantia ao indivíduo através das cartas constitucionais ou pelas leis fundamentais dos Estados, gerando direitos inerentes a todos os homens.

Com esses ensinamentos, pode-se ter como confirmação que o direito a vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, ao sigilo das correspondências, entre outros, surgem como conseqüência sucessiva à dignidade da pessoa humana.

2.4 O DIREITO A INTIMIDADE E SUAS ORIGENS

Com o nascimento da burguesia, a noção de intimidade surgiu, ou seja, com o desenvolvimento dos núcleos urbanos, a sociedade passou a exigir mais do homem moderno, fazendo o espaço íntimo retrair-se gradativamente.

Lembrando, nos dizeres de João Baptista Herkenhoff (*apud* CORRÊA, 2005, p.15):

que a partir do momento em que são assumidas, no planeta, novas formas de convivência humana e que se torna necessária a celebração de novos pactos de convivência em razão de interesses econômicos, de tensões ideológicas, de antagonismos de classe e do maior desenvolvimento da

informação passa a existir a transformação do mundo em aldeia global e a conseqüente repercussão internacional às vidas nacionais, o que faz com que o homem responda com maior paroxismo à massificação e à supremacia tecnológica sobre o privativamente humano por meio de uma nova ideologia humanista baseada na implantação de uma nova teoria de paz com base nos direitos humanos – e dentre estes o direito à intimidade.

Neste sentido, entendemos que a partir do momento em que o homem vive em sociedade, novos direitos vão surgindo além dos essenciais a vida, como o direito a intimidade, a vida privada, a propriedade.

A posição de Truyol y Serra e Vil-lanueva (*apud* CORRÊA, 2005, p. 17) é a de que,

a idéia de intimidade surgiu com o cristianismo, por entender que a intimidade cristã está mais correlacionada com a idéia de autoconsciência da subjetividade do que com a expressão jurídica da intimidade, visto que em momento algum se expressa como conjunto de faculdades ou poderes atribuídos a alguém. Porém, não se pode desprestigiar a influência das idéias de obrigação e de individualidade cristã e da concepção de foro interno protestante na formatação da idéia de intimidade.

Assim, trona-se visível o papel fundamental que a igreja teve na valoração e do reconhecimento de novos direitos para o homem enquanto homem, para que a sociedade viesse a ter um mínimo de equilíbrio social. No entanto, tem-se a impossibilidade de apregoar quais foram os fatores que determinaram o surgimento da idéia de intimidade.

O que se sabe é que a sociedade moderna obrigou o homem rural a migrar para a cidade em busca de melhoras, e fazendo isso o indivíduo passou a ficar exposto entre o meio social em que habita, pois esse meio é de caráter público e coletivo. Neste diapasão, podemos dizer que a medida que o ser humano se expõe, a sua esfera íntima diminui em escala proporcional, ou seja, quando uma cresce a outra diminui.

Portanto, verifica-se também que a significativa evolução social nos últimos séculos, impôs uma séria intromissão na vida íntima do ser humano, talvez pela necessidade do ser humano viver em grupos ou em forma de colônias, e conseqüentemente habitar locais densamente povoados, talvez pela necessidade de interação com outras sociedades ou demais membros, ou talvez pela fiscalização direta ou indireta de outros grupos, a verdade é que a intimidade está sendo cada vez mais invadida.

Portanto, em face do desenvolvimento humano como ser social, foi crescente a falta de um abrigo seguro contra a intromissão alheia a vida íntima. Neste dilema surge à idéia de intimidade e vida privada, que faz o homem moderno procurar de forma constante uma forma segura de guardar seus segredos ou intimidades.

Judicialmente, segundo Milton Fernandes (*apud* MORI, 2009, p.13),

não há certeza quanto à primeira vez em que a proteção à vida privada foi acolhida. É comum se fazer referência à divulgação do retrato de uma famosa atriz em seu leito mortuário.

Foi na França, no julgado do Tribunal Civil do Sena, de 16/06/1858, que o fato constituiu em a irmã de uma artista ter encarregado dois artistas de desenhá-la, em seu leito de moribunda. O desenho foi abusivamente exposto e colocado à venda num estabelecimento comercial. O Tribunal determinou a apreensão do desenho e de suas várias provas fotográficas.

(...)

Ninguém pode, sem o consentimento formal da família, reproduzir e dar à publicidade os traços de uma pessoa em seu leito de morte, qualquer que tenha sido a celebridade desta e a publicidade, maior ou menor, ligada aos atos de sua vida. O direito de opor-se a esta reprodução é absoluto; tem seu fundamento no respeito que inspira a dor das famílias e não poderia ser menosprezado sem se atingirem os sentimentos mais íntimos e mais respeitáveis da natureza e da piedade doméstica.

No passar do tempo, os casos que continuaram a surgir no direito francês, geralmente apontavam o fato de que existia um direito de imagem das pessoas que era distinto e ao mesmo tempo em tensão ou conflito com os direitos de propriedade.

2.5 O ENSAIO DE WARREN E BRANDEIS

Em 15/12/1890, os advogados americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis publicaram na revista *Havard Law Review*, o artigo "*The Right to Privacy*", e com essa publicação o direito à intimidade ganhou uma devida importância nos Estado Unidos da América, que passou a defender esse direito com mais eficácia.

O ponto crucial que levou os referidos advogados americanos a escreverem este artigo, foi o fato de que a imprensa não respeitava os limites da intimidade da sociedade daquela época, divulgando notícias nocivas a intimidade e a

vida privada do advogado e industrial Warren, o qual vivia na alta sociedade bostoniana (MORI, 2009).

A imprensa americana não se preocupava com esse ideal de intimidade, imagem, vida privada e honra das pessoas, divulgando qualquer assunto que para eles viesse a se tornar algo lucrativo ou que elevasse o “status” da empresa, e assim nas palavras de Vânia Siciliano Aieta (*apud* MORI, 2009, p.15):

A imprensa americana havia ultrapassado as fronteiras da prudência e da decência, comprovando que “as fofocas” já não eram mais recurso de ociosos e corruptos, mas sim, grandes e proveitosas atividades comerciais que visavam ao lucro. BRANDEIS e WARREN chegaram a observar o quanto satisfaziam ao público as fofocas sobre detalhes das relações sexuais das pessoas públicas. O ensino precursor da matéria já demonstra o conflito entre direito à intimidade e direito à informação.

Neste diapasão, o direito a intimidade e a vida privada das pessoas passaram a ter um instrumento de defesa, constituindo assim uma base para que a doutrina pudesse desenvolver teorias e pensamentos para que os indivíduos não se tornassem cada vez mais vítimas da sociedade, no que diz respeito ao seu direito de estar só.

2.6 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 assegura de forma clara, em seu art.5º, X, que “são invioláveis a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Lembrando-se que nenhum dispositivo referente ao direito a intimidade existia nas constituições anteriores de forma explícita, mas implicitamente era fácil encontrar tal dispositivo, encontrando-se genericamente relacionado com dispositivos que se referiam aos direitos da personalidade.

Assim, trona-se interessante escalonar o direito a intimidade desde a Constituição de 1824 ou Constituição do Império, como ficou mais conhecida, até a Constituição Federal de 1988. Com isso, vê-se que a Constituição do Império se

referia apenas no tocante a inviolabilidade de domicílio e das cartas, em seu art.179, VII e XXVII, protegendo dessa forma à intimidade.

Já a Constituição da República, do ano de 1891, a qual assegurava no seu art.72, §§ 11 e 12, também o direito a inviolabilidade de domicílio e das cartas. E assim persistiu até a constituição de 1934, em seu art.113.

A Constituição ditatorial de 1937, mais conhecida como “Constituição Polaca”, repetiu de forma genérica o conteúdo encontrado na Constituição de 1934, mas precisamente em seu art.112, § 6º.

Na Constituição de 1946, o raciocínio das constituições anteriores foi seguido, protegendo o direito a intimidade via a inviolabilidade do domicílio e da correspondência no art.141, §§ 6º e 15. Como também as outras duas constituições seguintes, ou seja, a Constituição de 1967 e sua Emenda 1, que para muitos doutrinadores é uma Constituição, do ano de 1969.

No entanto, a Constituição de República Federativa do Brasil, do ano de 1988, se expressou de forma explícita, como já visto anteriormente, no seu art.5º, X, sobre direito a intimidade, assegurado com o caráter de Direito e Garantia Fundamental. E obtendo esse caráter fundamental, o direito à intimidade passou a gozar de um regime jurídico mais seguro, tendo adquirido a forma de “clausula pétrea” e de aplicação imediata.

De forma indireta o constituinte da República Federativa do Brasil, protegeu também de forma indireta, através de outros dispositivos o direito a intimidade, como veremos no direito de resposta (art.5º, V); a inviolabilidade do domicílio (art.5º, XI); a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo em caso de ordem judicial (art.5º, XII); o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, no tocante ao acesso a informação (art.5º, XIV), entre outros.

2.7 O DIREITO À INTIMIDADE COMO ESPÉCIE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é um atributo que possibilita ao homem, a priori, exercer direitos e contrair obrigações, na sequência da sua evolução como ser humano.

Assim tem-se que a personalidade é o vasto campo de faculdades que gera no indivíduo a capacidade abstrata ou potencial de ser sujeito de direitos e obrigações (CORRÊA, 2005).

A previsão legal do direito à intimidade decorre do primado constitucional de proteção à pessoa humana em sua dignidade. É fruto da personalização do direito e visa à preservação do indivíduo em sua esfera particular, resguardando-o, em um âmbito ainda que restrito, das ingerências sociais.

Como bem diz Gonçalves (2007, p.159),

O respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (CF, art.1º, III). Segue-se a especificação dos considerados de maior relevância – intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – com a proclamação de que "é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art.5º, X).

Dito isto, frisa-se que as características que identificam os direitos da personalidade são determinadas em igualdade aos direitos da intimidade, já que ambos são pessoais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absolutos e imprescritíveis.

3 O DIREITO À INTIMIDADE

3.1 CONCEITO

Vêm-se casos em que a doutrina e a jurisprudência aplicam sem distinção os termos intimidade e privacidade, ou até mesmo a expressão vida privada se referindo a mesma coisa. Diante disto, é importante frisar que uma parte da doutrina reconhece a dificuldade que existe em presumir um conceito claro de intimidade. Como também existe a mesma dificuldade em se diferenciar vida privada de privacidade (PEREIRA, 2008).

Assim, tenta-se examinar de forma mais próxima o conceito de intimidade, vida privada e privacidade.

3.1.1 Distinção Entre Vida Privada e Vida Pública

Primeiramente torna-se necessário fazer uma análise sobre o que seria vida privada, e o que seria vida pública, pois muitas vezes surgem complicações em tabelar aonde termina a vida privada e aonde começa a vida pública.

Assim, nos dizeres de Francesco Carnelutti (*apud* MORI, 2009, p. 27)

público deriva provavelmente de povo; o vocábulo alude ainda à reunião de pessoas. Privado, contrário de público, exprime ao invés a idéia de separação, privado é o homem enquanto se separa dos outros; privar quer dizer exatamente separar alguma coisa de alguém.

Neste diapasão, pode-se apontar que a vida pública do homem é a vida social, em que há interação com outros seres ou entre seus semelhantes, fazendo contato com estes, seja de forma profissional, de forma amigável, de forma espontânea. Ao contrário que a vida privada diz respeito a sua esfera individual ou familiar, sua vida interna, espiritual, a vida que existe no interior de sua residência, por trás das paredes e portas, é o seu direito de tranqüilidade e solidão.

Muitas vezes chega-se a confundir o que é público e o que é privado, como no caso do exercício laboral, em que embora sendo realizado na esfera privada, este pode adquirir conotação de esfera pública.

3.1.2 A Noção Entre Intimidade e Vida Privada

Torna-se imprescindível para o referido instituto, que seja feita uma breve distinção entre o que seria a vida privada e a vida íntima de cada cidadão, pois para o direito, os mesmos não pertencem a uma mesma conotação, sendo preciso se fazer uma análise e separação entre esses, e assim, temos pelo entendimento de Silva (1999, p.209)

O direito à intimidade é quase sempre considerado como sinônimo de direito à privacidade. Esta é uma terminologia do direito anglo-americano (right of privacy), para designar aquele, mais empregada no direito dos povos latinos. Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art.5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas, que trataremos, por isso, em tópicos apartados.

Segundo esse raciocínio, é mister fazer uma breve distinção entre intimidade e vida privada, para se obter uma maior clareza no estudo que se segue.

Portanto nos dizeres de Pereira (2008, p.111), o mesmo faz uma breve aproximação do que seria intimidade, afirmando que,

intimidade é o mais interior da pessoa, seus pensamentos, idéias, emoções etc. Dessa forma, parte da doutrina jurídica relaciona a intimidade com uma zona nuclear e reservada, de caráter espiritual, em que as pessoas estejam livres de ingerências.

Ou seja, intimidade está relacionada com o sentimento das pessoas, a respeito das questões que elas não se incomodam de participar aos outros e daquelas outras que preferem manter sob reserva. Esse sentimento, evidentemente, varia de pessoa para pessoa e é também diferenciado em cada cultura, em cada época e nos diferentes lugares. Está ainda, em constante mutação no tempo e no

espaço, pois a cada dia uma nova forma de cultura surge, e com ela vários conceitos são trocados, podendo ocorrer com o que significa à intimidade.

Nos dizeres de Vânia Siciliano Aieta (*apud* MORI, 2009, p.31) visando obter um melhor esclarecimento do direito à intimidade, se preocupou em destacar que em 1967, na Conferência Nórdica sobre Direito à Intimidade, foi editado o documento de *Estocolmo*, conceituando o direito à intimidade como “o direito do homem de viver de forma independente a sua vida, com um mínimo de ingerência alheia.”

Diante do exposto, pode-se afirmar que a intimidade é o lado mais interno do ser humano, é aonde ele resguarda seus segredos e resguarda de forma segura seus segredos e pensamentos, é o verdadeiro direito de estar só, é a zona mais reservada do indivíduo, onde ele possui uma liberdade quase que absoluta, sem que nenhum outro indivíduo possa tocar ou invadir este direito antes da permissão do verdadeiro detentor do referido direito.

No entanto, percebe-se que na atualidade a intimidade pode ser obstruída através de meios em que não seja necessária a presença física do suposto intruso, como é o caso de escutas telefônicas, fotos tiradas sem a percepção da vítima ou do fotografado, o uso indevido de dados informáticos, câmeras de segurança instaladas de forma exorbitante, entre outros meios.

Para o Tribunal Constitucional espanhol (*apud* PEREIRA, 2008, p.113), a intimidade está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, como segue nas palavras deste tribunal:

Junto al valor de la vida humana y sustancialmente relacionado con la dimensión moral de ésta, nuestra Constitución ha elevado también a valor jurídico fundamental la dignidad de la persona, que sin perjuicio de los derechos que Le son inherentes, se halla íntimamente vinculada (...) a la intimidad personal y familiar.

Como antes foi dito, e agora com a explanação do Tribunal Constitucional espanhol, deve-se entender que a intimidade deve ser enquadrada no atual sistema de direitos fundamentais, como um verdadeiro valor do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dando continuidade ao estudo, passar-se-á a analisar o que viria a ser vida privada, já que encontramos as mesmas dificuldades para conceituá-la como as que foram encontradas para conceituar intimidade, mas nem por isso deixaremos de

fazer um breve estudo sobre a questão, pois como assegura Leite Sampaio (*apud* PEREIRA, 2008, p.114) “ainda que o conteúdo da vida privada seja determinável em um determinado momento histórico, este sempre estará aberto a adaptações para poder seguir a própria evolução da história humana.”

Ainda sobre a vida privada Pereira (2008, p.115) explana de tal forma que faz uma comparação entre intimidade e vida privada, afirmando em muitas vezes ser impossível distinguir uma da outra, como bem diz que:

a intimidade abrange, por assim dizer, um âmbito mais limitado, ligado, ao menos em sua acepção mais estrita, ao interior, à zona espiritual da pessoa. Partindo dessa premissa, podemos afirmar que a vida privada seria, em uma primeira aproximação, tudo o que não pertença a esse âmbito íntimo, mas que, por sua vez, não transpassasse a esfera pública.

Em linhas gerais define-se que a vida privada diz respeito à autodeterminação da existência própria, autodefinição pessoal, sexual e familiar. E a intimidade, como um de seus aspectos, se refere ao controle das informações pessoais, desde a coleta ao uso, aí sim, do recato e da solidão, ou seja, a intimidade é algo mais interno que a vida privada, já que esta se estende a outras pessoas (MORI,2009).

Portanto, pelo que foi visto, pode-se concluir que vida privada é o momento em que o indivíduo se retira da esfera pública e passa a conviver de forma mais recatada, seja com a família, com os companheiros de trabalho, amigos íntimos, companheiros amorosos, enfim tudo que não pertença à esfera pública.

Salientando-se o posicionamento da doutrina alemã, a qual mediante um posicionamento tomado por uma teoria que resolveram conceituar de “teoria das esferas ou dos círculos concêntricos” (*Spharentheorie*), cuja teoria levou os alemães a incluir o direito à intimidade no universo dos direitos da personalidade. E que pra estes, a intimidade seria uma parcela mais reservada da vida privada, estando incluída em seu universo.

Para esta teoria existe a esfera privada (*privatsphäre*), que é a de maior amplitude, podendo dividir-se em outras esferas menores, na proporção que a intimidade for se estreitando; a esfera da intimidade (*vertrauenssphäre*), a qual indica que no universo da intimidade apenas as pessoas que tem status de confiança para com o indivíduo matem uma certa intimidade para com este; a esfera da reserva (*vertraulichkeitssphäre*), a qual está ligada diretamente a assuntos confidenciais e

por ultimo a menor das esferas que seria a esfera do segredo (*geheimsphäre*), que a parte resguardada pelo indivíduo, ou seja, os segredos pertencentes a este, os quais apenas alguns amigos pode compartilhá-los ou nem mesmo estes, podendo ficar na reserva íntima do ser (MORI, 2008).

3.2 AS DUAS ACEPÇÕES DO DIREITO À INTIMIDADE

É de suma importância para o presente trabalho, examinar o direito à intimidade como um direito de defesa, como também um direito de controle, valendo lembrar que existem outras formas de caracterizar o direito à intimidade, mas que não serão neste trabalho utilizadas.

3.2.1 O Direito à Intimidade Como um Direito de Defesa

Por causa do “*status*” adquirido de direito fundamental, o direito a intimidade possui um direito de defesa, como todos os outros pertencentes a esta categoria.

Portanto, a partir do “Ensaio de Warren e Brandeis”, como já foi demonstrado anteriormente, o direito à intimidade passou a ter caráter protetivo, constituindo assim uma base para que a doutrina pudesse desenvolver teorias e pensamentos para que os indivíduos não se tornassem cada vez mais vítimas da sociedade, no que diz respeito ao seu direito de estar só.

Temos como espelho as palavras do ilustre Pereira (2008, p.127) de que,

em um momento inicial, a doutrina jurídica, e também a jurisprudência, e tendo em vista a natureza negativa do direito à intimidade, atribuíram a este direito um status de defesa contra intromissões que poderiam ser realizadas tanto pelos Poderes Públicos, como por particulares. Seguindo essa linha, De Cupis observa que a intimidade, considerada um modo de ser da pessoa, consiste no direito, ou melhor dito, no poder de exclusão do conhecimento alheio de determinados aspectos da vida de um indivíduo.

Diante do que foi visto, agora pode-se concluir que o direito à intimidade não poderia ficar preso ou limitado a um poder de exclusão, e assim, ele passa a ter um caráter de poder de controle sobre o que entendemos que o restante dos indivíduos deveriam ou não conhecer sobre nós. E com isso, o detentor do direito à intimidade passa a ter um controle sobre o que pode ou não ser externado sobre sua pessoa.

3.2.2 O Direito à Intimidade Como um Direito de Controle

Essa idéia de direito de controle em relação ao direito à intimidade é uma criação doutrinária, a qual teve sua origem nos Estados Unidos, através de Alan Westin, no ano de 1970 (*apud* PEREIRA, 2008, p.128), o qual “definiu, pela primeira vez, o direito à intimidade como um direito de controle.”

Ainda nos dizeres de Pereira (2008, p.128),

Para esse autor, a intimidade seria o direito das pessoas, grupos ou instituições, de determinar, segundo lhes pareça, quando, como e com que extensão a informação acerca de si seja comunicada a outros. Destacamos a inclusão, no conceito elaborado por Westin, dos grupos e instituições como titulares do direito de controle sobre informações a eles concernentes e, portanto, como titulares do direito à intimidade.

Assim, diz-se que o direito à intimidade possui como forma de proteção jurídica dois aspectos, ou seja, o negativo, que é o relacionado a defesa ou exclusão, o qual garante ao indivíduo o direito de se ver livre de intromissões em seu âmbito interior, como também o aspecto positivo, que é o relacionado ao livre arbítrio do ser, em que ele decide a hora, a forma e com quem ele quer compartilhar os aspectos de sua vida pessoal.

3.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À INTIMIDADE

Enquanto espécie dos direitos da personalidade, o direito à intimidade possui as mesmas características daqueles, sendo direitos gerais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absolutos, imprescritíveis e intransmissíveis em razão da morte.

3.3.1 Generalidade

Nos dizeres de Gonçalves (2007, p.157), é um direito com "caráter absoluto, com oponibilidade *erga omnes*. São tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, de respeito." Ou seja, é exatamente este poder com caráter absoluto e contra todos, que permite ao indivíduo regular o comportamento alheio, em face da sua intimidade, caracterizando-se como um verdadeiro direito subjetivo.

3.3.2 Extrapatrimonialidade

Pelos ensinamentos de Mori (2009, p.35) "A vida privada é também um direito extrapatrimonial por não ter equivalência em dinheiro. Os valores que a intimidade preserva são inalienáveis, não há conteúdo econômico."

Porém, em regra não há pecúnia em relação a este direito, mas nada impede que, por ser um direito extrapatrimonial venha a ter reflexos econômicos. Como é o caso da violação do direito à intimidade e assim ser capaz de postular reparação em dinheiro, devido ao fato do interesse moral, como as perdas e danos causados por essa violação.

3.3.3 Absolutismo

O caráter absoluto do direito à intimidade, de certo é bastante parecido com o caráter geral, sendo oponível *erga omnes*, contra todos e todas que vierem a violar este direito.

3.3.4 Inalienabilidade

A característica da inalienabilidade ou indisponibilidade presente nos direitos da personalidade e conseqüentemente no direito à intimidade, é guiada pelo fato de uma pessoa não poder dispor da defesa que ampara a sua intimidade, alienando-a, ou seja, o indivíduo pode até deixar de exercer o direito, mas jamais poderá renunciá-lo.

A respeito dessa impossibilidade, pode-se afirmar que essa renúncia tem suas raízes derivadas das características do direito fundamental, e assim se torna inalienável, não podendo os seus titulares deles dispor, transmitir a terceiros, abandonando-os, pois esses direitos são inseparáveis, nascendo e morrendo com seus verdadeiros detentores.

3.3.5 Imprescritibilidade

Pelos ensinamentos do mestre Gonçalves (2007, p.157), a característica da imprescritibilidade “é mencionada pela doutrina em geral pelo fato de os direitos da personalidade não se extinguirem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los.”

Mas, no entanto, quando referente a dano moral, visando um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, em especial no direito à intimidade, a pretensão de reparar o dano está sujeita a prazos prescricionais devido ao caráter patrimonial envolvido.

3.3.6 Intransmissibilidade em Razão da Morte

Como se sabe, a maioria doutrinária afirma que o direito à intimidade e à vida privada se extingue com a morte do detentor deste direito, não sendo possível sua transmissão aos seus herdeiros, porém, parte da doutrina entende o contrário, afirmando que estes direitos se perpetuam, sendo possível a transmissibilidade aos herdeiros, como também sendo possível a divulgação da intimidade do indivíduo tanto durante a vida, quanto após a morte.

3.4 CONTEÚDO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como já exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 assegura em seu art.5º e incisos, direitos referentes à vida privada e íntima do cidadão, como no caso da inviolabilidade do domicílio (art.5º, XI), no sigilo das correspondências e das comunicações (art.5º, XII), no sigilo bancário (art.5º, XII), no sigilo de dados também assegurado pelo (art.5º, XII), e no caso do segredo profissional (art.5º, XIV).

3.4.1 A Inviolabilidade do Domicílio

Em se tratando de inviolabilidade do domicílio, torna-se imprescindível transcrever parte do discurso do *Lord Chatham* no Parlamento Inglês, trazido pelo professor Ferreira (1989, p.80) no qual diz:

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar.

Desta feita, pode-se avaliar que mesmo com o passar dos anos, e com a evolução das ciências e dos direitos, o direito a vida íntima deve ser mantido e

assegurado não só de forma material, mas de forma eficaz, para que o cidadão possa conviver com um mínimo de privacidade, tendo a esfera secreta de sua vida protegida. Já que “intimidade é tudo quanto diga respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir.” (FERREIRA, 1989).

Segundo dispõe Tavares (2008, p.617) a casa é um local a ser respeitado, e neste sentido,

Fica assegurado à pessoa um local dentro do qual pode exercer livremente sua privacidade, sem que seja importunado ou tenha de expor-se, em seu comportamento, ao conhecimento do público. Engloba, ainda, a liberdade de conviver sob um mesmo teto com sua família (ascendentes e descendentes) e a liberdade de relação sexual, denominada intimidade sexual (entre o casal), e, dada a amplitude com que tem sido aceita, a liberdade de exercer sua profissão.

Assim, deve-se prezar pelo fato de que a casa não é somente o local em que reside o proprietário ou seus moradores, mas também, entendendo-se como sendo qualquer espaço habitado e, em determinadas hipóteses, o local de trabalho no qual é exercida uma atividade de índole profissional com exclusão de terceiros, como escritórios, consultórios, estabelecimentos industriais e comerciais, nos locais de acesso restrito ao público ou após o encerramento das atividades (NOVELINO, 2009).

Menciona-se o fato pelo qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que os locais reservados para o exercício profissional, também fazem jus ao benefício assegurado na Constituição Federal de proteção a privacidade.

Todavia, tal direito não é absoluto, pois a Constituição defende o direito a inviolabilidade domiciliar, permitindo-se que se adentre na casa ou domicílio em caso de flagrante delito, como também de desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3.4.2 Sigilo das Correspondências e das Comunicações

Uma das formas tradicionais de violação da intimidade é a quebra do sigilo epistolar. O direito ao sigilo da correspondência deriva do direito à intimidade. E ainda adicionando a idéia de que o direito de proteção do sigilo epistolar é muito

antigo, surgindo com a própria criação do serviço postal. Pois o sigilo da correspondência está hoje estendido às comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Assim, a palavra correspondência é usada em sentido amplo, abrangendo não só a carta, mas a comunicação telefônica e telegráfica, o rádio e demais instrumentos de comunicação (FERREIRA, 1989).

Neste sentido, entende-se que a carta ou qualquer forma de correspondência privada, deve ficar oculta ou intocável ao conhecimento de terceiros, a menos que os interessados diretos queiram divulgar seu conteúdo. Pois, qualquer meio de correspondência tem certo caráter de revelação do universo interior de cada indivíduo, através de suas características subjetivas, pessoais e confidenciais.

O jurista Moraes (2007, p.52), tratando do referido tema, assegura que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre, porém, que apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

Dando continuidade, torna-se imprescindível afirmar que o instituto que garante o sigilo de dados engloba também aqueles decorrentes da informática, devido ao crescente uso desse meio nas últimas décadas, em que indivíduos trocam informações, ocorre o armazenamento de dados, entre outros.

Vale salientar que a lei que trata da interceptação telefônica (Lei 9.296 de 24/07/1996), a qual segundo Moraes (2007, p.53) "é a captação e gravação de conversa telefônica, no mesmo momento em que ela se realiza, por terceira pessoa sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores", foi editada para regulamentar o inciso XII, do art.5º da Constituição Federal, na qual há a possibilidade de interceptação telefônica, desde que presentes os seguintes requisitos: I- ordem judicial, II- para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, III- nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

3.4.3 Sigilo Bancário

Na atualidade sabe-se da impossibilidade de um cidadão comum viver sem que tenha um mínimo de relação com um banco ou instituição financeira, devido aos mesmos oferecerem a este cidadão uma gama de possibilidades de operações ou serviços necessários ao seu dia-a-dia.

E para tanto, ou seja, para que seja feita esta relação banco-cliente, o banco necessita fazer um cadastro, no qual fica salvo em seu banco de dados, contendo várias características íntimas do cliente, muitas vezes se inteirando de seus planos e projetos e de outras particularidades, chegando também ao seio da família, dos amigos, das formas de lazer, entre outros acompanhando o homem através de toda a sua existência, testemunhando o depósito de um pai a favor de uma criança, assistindo um jovem na luta pela vida, presenciando toda e qualquer atividade de um adulto (contas corrente, empréstimos, seguros etc.) seguindo, por fim, o cliente até o falecimento, ao prestar serviços na sua sucessão (AIETA, 1999).

Assim, diante destas palavras, sabe-se que as informações bancárias dizem respeito a boa parte da vida íntima do cidadão. Mas, no entanto o direito ao sigilo bancário não é absoluto, podendo ser quebrados por ordem judicial fundamentada, como bem assegura Moraes (2007, p.62),

Os sigilos bancário e fiscal, consagrados como direitos individuais constitucionalmente protegidos, somente poderão ser excepcionados por ordem judicial fundamentada ou de Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que presentes requisitos razoáveis, que demonstrem, em caráter restrito e nos estritos limites legais, a necessidade de conhecimento dos dados sigilosos.

Entretanto, em respeito ao princípio do juiz natural, somente a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra de sigilo bancário ou fiscal do investigado (MORAES, 2007).

3.4.4 Sigilo de Dados

Com o surgimento da informática, a quantidade de dados transferidos aumentou gradativamente de forma que foi preciso introduzir na Constituição uma maior proteção a estes dados, visto que esse direito não era anteriormente previsto em outras constituições.

Nas palavras de Silva (1999, p.212),

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu consentimento.

Deste modo, cabe classificar a palavra "dados", em matéria constitucional como sendo informações correspondentes as pessoas, merecendo uma proteção legal para que não haja violação a esse direito. Sabe-se que vários são os sistemas utilizados por computadores responsáveis pelo armazenamento de dados como os serviços de proteção ao crédito, a Receita Federal, os Bancos, os cadastros privados em lojas etc. (MORI, 2009).

Por isso, em todas as situações entre empresas acumuladoras de dados (informática) e o usuário por elas fichado, a manipulação inescrupulosa do grande computador pode ensejar, sem dúvida, a consumação da violação da vida privada do indivíduo, ou de seu direito à intimidade, já na iminência de ser reduzido a um número (o do CPF, o da conta corrente bancária etc.)

Devido a estes motivos, percebe-se que a reserva íntima fica cada vez mais difícil de ser mantida com o crescente número de banco de dados de cada pessoa, portanto exige-se um mínimo de proteção a este direito, para que pessoas agindo de má-fé não venham utilizar nossos dados ou nossa intimidade contra nossa pessoa.

3.4.5 Segredo Profissional

Torna-se importante o sigilo de dados obtidos a partir da profissão, como ocorre com a profissão do médico, do advogado, do psicólogo, pois com essa norma constitucional, o titular da informação íntima tem garantia quanto ao resguardo do que foi dito, como bem diz Tavares (2008, p.627)

Há uma proibição dirigida a esses profissionais que não só os impede de divulgar a informação obtida como também lhes impõe o dever de zelar para que outros não tenham acesso a ela, quando se encontra em seu poder.

José Afonso da Silva (1999. p.203) defende que,

o segredo profissional obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre-confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais.

Salientando-se que o profissional deve ter tomado conhecimento sobre o fato sigiloso em virtude da sua profissão ou no exercício de suas funções. Devido ao fato de que a divulgação não autorizada de eventos íntimos da vida de alguém, obtidos em razão da atividade profissional, constitui não só a violação da vida privada, no âmbito civil, mas também a prática de crime de violação de segredo profissional, tutelado pelo Código Penal, no art.154 (MORI, 2009).

Desta feita, pode-se dizer que o segredo profissional acarreta ao eventual violador desse direito, sanções civis como também penais, pois fere a imagem, a honra e a intimidade da outra parte envolvida.

3.5 LIMITAÇÕES AO DIREITO À INTIMIDADE

Já foi dito antes que com a evolução tecnológica e a crescente troca de informações entre usuários de internet, telefonia móvel, televisão, entre outros meios de comunicação, o direito à intimidade e à vida privada passou a necessitar de uma maior proteção legal, já que o ser humano necessita de um mínimo de intimidade e recato, para se viver com dignidade, mas em algumas ocasiões juridicamente plausíveis, será possível desvendar o íntimo ou a vida particular do cidadão ou de sua família, tudo isso no intuito de resguardar o bem comum, já que este se sobrepõe ao privado.

Neste sentido Mori (2009, p.52) desenvolve a teoria de que,

O homem, enquanto indivíduo que integra a coletividade, precisa aceitar as delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum. E as delimitações de sua esfera privada deverão ser toleradas pelas necessidades impostas pelo Estado quanto pelas esferas pessoais dos demais cidadãos, que poderão perfeitamente conflitar ou penetrar por ela.

Assim, pode-se dizer que devido ao interesse público se sobrepor ao interesse privado, é possível a quebra dessa intimidade com a alegação do interesse comum, mas no entanto não justifica o fato de se eliminar totalmente a privacidade do indivíduo, sendo justo apenas a quebra parcial de sua esfera íntima, pois embora o direito à intimidade seja oponível *erga omnes* não pode prevalecer contra tudo.

Devido ao princípio da publicidade dos fatos, deve-se observar o que realmente pertence ao universo de proteção do direito à intimidade, ou o que seja matéria de interesse coletivo, para que um direito não venha a ferir o outro.

Segundo Mori (2009, p.53)

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da publicidade, em seu art.37 que exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. Em seu conteúdo, ainda existem outros preceitos que confirma ou restringem o princípio da publicidade.

Assim, o interesse público tem atuado cada vez mais no regramento do comportamento dos sujeitos e suas estruturas nas relações entre público e privado,

mas por outra face, torna-se cada vez mais freqüente a invasão da esfera íntima sob o pretexto de se tratar de objeto de interesse público.

Um segundo momento das limitações do direito à intimidade surge com o consentimento do interessado, ou seja, através do seu consentimento é plausível e justificável a invasão de sua intimidade, Vânia Siciliano Aieta (*apud* MORI, 2009, p.56) revela que “retira a ‘invasão da intimidade’ do universo da ilegalidade, conferindo ao ‘ato invasor’ um *status* de ato juridicamente perfeito, a partir de sua anuência”.

Portanto, concluí-se que esse consentimento, seja ele de forma expressa ou tácita, deve ocorrer de uma atitude pensada e consciente, pois talvez venha a acarretar conseqüências futuras.

4 A VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE EM FACE DA INTERNET

A cada passo dado pela ciência rumo às descobertas, surgem diversidades a serem enfrentadas pelo homem. Pois com o avanço científico e tecnológico, novidades e benefícios são adicionados a vida cotidiana de todos nós, mas também tem o lado obscuro dessas novas ciências, como no caso da criação da energia atômica, a qual possibilitou um desenvolvimento considerável e de qualidade na medicina e na obtenção de energia, mas que por outro lado veio a causar sérios prejuízos a humanidade com a criação da bomba atômica e dos efeitos do lixo radioativo.

Dito isto, percebe-se que não foi diferente com o surgimento da informática e conseqüentemente da internet, pois a partir deles o mundo passou a interagir de forma diferente, já que antes uma informação para atravessar fronteiras, muitas vezes demorava horas, dias ou até meses, e atualmente basta um "clique" de um usuário da internet, o qual obteve determinada informação quando conectado a rede virtual na cidade de João Pessoa, capital da Paraíba, para que esta informação chegue em tempo real a alguém que também esteja conectado no outro lado do mundo, em qualquer continente ou lugar.

Assim, visa-se que a troca de informações passou a ser bem mais rápida e de forma que torne imprevisível ou até mesmo incontrollável, sem haver um mínimo de cautela ou cuidado sobre a segurança desses dados.

Portanto, torna-se imprescindível analisar o avanço dessa nova tecnologia e os meios que garantam um mínimo de proteção a sociedade e aos que usam direta ou indiretamente a mesma. Pois, à medida que a computação avança, aumenta-se a importância em relação à proteção da intimidade e vida privada, já que as informações que se encontram em bancos de dados nem sempre se destinam apenas a fins científicos, técnicos ou estatísticos.

E a partir do momento que os dados pessoais de uma determinada pessoa são utilizados e armazenados na internet, não resta dúvida de que estes devem ser controlados, porém a questão está em estabelecer a forma adequada para fazer esse controle.

4.1 A INTERNET E BANCO DE DADOS

Sabe-se que a internet foi criada no final dos anos sessenta nos Estados Unidos, a partir de um projeto militar, o qual buscava criar um projeto para que os militares pudessem se comunicar de forma descentralizada e independente da cidade de *Washington*. Agindo assim os cientistas, militares e engenheiros de guerra do governo americano, imaginaram ser impossível a interceptação da troca dessas informações, e com isso surgiu à primeira rede de computadores, que primordialmente se chamava de ARPANET. No Brasil a internet só veio chegar em 1988, sendo utilizada como programas do Governo Federal no auxílio as universidades e centros de pesquisa, sendo liberada sua distribuição a população somente com a Portaria 295, de 20/07/1995 (MORI, 2009).

Diante disto, torna-se imprescindível se fazer um breve comentário sobre a rede mundial de computadores, popularmente conhecida como internet, pois como assegura Ruas (2008, p.560) “A rede de todas as redes permite contato com mais de sessenta milhões de pessoas e acesso a mais de oito milhões de computadores e seus bancos de dados”. Ou seja, através da rede internet é fácil se fazer uma consulta em um livro armazenado no banco de dados da Receita Federal, obter notícias “ao vivo” sobre a guerra do Iraque, sobre a campanha presidencial da Argentina, conhecer o corpo docente do Departamento de Ciências e Tecnologia das principais instituições de ensino do País, verificar o andamento escolar e as notas das provas em determinada instituição de ensino que qualquer pessoa interessada estude, conversar *on line* com pessoas de qualquer lugar do mundo, anunciar, vender, comprar e muitas outras coisas que essa poderosa ferramenta nos proporciona. Tudo sem sair de casa, tendo o mundo na nossa frente.

Assim, nas palavras de Ruas (2008, p.560),

A Internet é uma coleção de informações armazenadas em computadores localizados fisicamente no mundo inteiro. Grande parte das informações na internet está organizada como páginas eletrônicas, também chamadas de home pages. Você traz uma página para a tela do seu computador, descobre seu conteúdo, faz pesquisas e tem a opção de trazer mais páginas de informações e imprimi-las.

Por isso, a internet é a maior rede de informação internacional, conectada por linhas telefônicas em evolução contínua, sendo possível seu acesso em qualquer local do planeta através de cabos telefônicos, redes de TV a cabo, sinais de rádio, dentre outros meios, sendo necessário um computador com os programas necessários para a navegação devidamente prontos para serem usados.

Assim, com a grande quantidade de usuários conectados de toda parte do mundo, surgem inúmeros bancos de dados, que nada mais são do que locais de armazenamento de dados pessoas particulares e arquivos pessoais ou não de um grupo de pessoas, empresas, bancos, escolas, instituições de ensino, arquivos pessoais do exército americano, brasileiro, chinês ou qualquer outro que utilize esse meio.

Portanto sabe-se que muitos desses bancos para armazenamento de dados são criados unicamente com o objetivo de armazenar dados pessoais e arquivos confidenciais como já foi dito, mas por outro lado tem a parte inseqüente do uso informático, que é o feito por pessoas que buscam o mau caminho através deste meio, e ao invés de usá-lo como ferramenta de ajuda, procuram dificultar e prejudicar outros usuários, interceptando, captando e arquivando dados pessoais da intimidade alheia, e com isso é fácil perceber que seus manipuladores nem sempre são pessoas de escrupulo e que a própria destinação dos elementos colhidos costuma ser ilícita, portanto, é fácil ter-se idéia dos perigos a que está submetido o direito à intimidade.

Com essa visão sobre os perigos informáticos, frisa-se o estudo sobre o direito à intimidade das pessoas que utilizam ou de qualquer forma fazem parte do mundo virtual, para que se garanta uma maior proteção a esses indivíduos, já que através do computador é possível realizar o cruzamento de informações provenientes de inúmeras fontes, ocasionando assim a intromissão de terceiros na vida íntima das pessoas, e de toda forma as prejudicando.

Gustavo Tepedino (*apud* MORI, 2009, p.61) em seu texto "Computador Bisbilhoteiro" traz um exemplo que se faz importante no presente estudo, já que o mesmo imagina o seguinte exemplo:

um indivíduo que decida passar um fim de semana em São Paulo. Partindo do Rio de Janeiro, a reserva de sua passagem fica armazenada em certo computador. O pagamento do bilhete, efetuado com cartão de crédito, bem como a reserva do hotel, restam inseridos em outros sistemas. A mesma

pessoa, chegando a São Paulo, dá telefonemas, mediante o cartão magnético que eternizará, no cérebro eletrônico da companhia telefônica, o local, a hora e os destinatários das chamadas. O fim de semana prossegue com compras, jantares, diversões, sempre com o uso do cartão de crédito. Dependendo do hotel escolhido, a atividade do hóspede é toda sinalizada em cartão magnético. Do mesmo modo, eventuais saques em caixa eletrônicos são registrados a o dia, a hora e o local das operações. O retorno ao Rio de Janeiro encerrará hipotético *weekend*, todo ele relatado em banco de dados de empresas diversas.

No exemplo acima, nota-se que nada impede que com o cruzamento de dados pessoais desse hipotético indivíduo, alguém venha a devassar sua privacidade, já que basta cruzar estes dados para ter acesso a seu itinerário, ao horário de suas atividades, aos bens que adquiriu, seus interlocutores telefônicos, e cada localidade ou proximidade que o mesmo passou. Vale lembrar que a polícia já utiliza desse procedimento de interceptação de dados para fazer um rastreamento de um suposto criminoso, chegando a descobrir dados que o mesmo nem lembrava mais.

4.2 A PRIVACIDADE NA INTERNET

Quando está-se conectado a rede mundial de computadores, ao acessarmos sites, sempre terminamos por deixar nosso rastro, seja através de um e-mail, do endereço de IP, dos sites de relacionamentos, dos números telefônicos, dentre outros dados que podem ser aproveitados e guiados por pessoas as quais nem sequer conhecemos ou sabemos o que farão com essas informações. Pois sem que o usuário perceba, a cada clique ou acesso, o mesmo vai espalhando detalhes sobre seus hábitos, preferências, sua vida conjugal, sua idade, sua residência, sua profissão, entre outros detalhes particulares. Por esses motivos é que se torna comum o recebimento nas residências de malas-diretas de empresas, das quais jamais se ouviu falar, sendo comum também o recebimento de telefonemas de grupos empresariais, bancos e outros, sem que o indivíduo jamais tenha passado seu número telefônico. Isso tudo se deve ao fato desse rastreamento ou invasão da privacidade e intimidade do indivíduo quando o mesmo faz uma compra na internet, quando se cadastra em um site, quando manda informações suas à receita federal,

de tal forma que outros usuários mal intencionados, conseguem interceptar esses dados e usá-los como bem entenderem, seja para fins lícitos ou ilícitos.

Esses acontecimentos fizeram com que o tema internet *versus* intimidade, viesse a se tornar um dos assuntos mais polêmicos dos últimos anos, visto que é muito fácil a invasão da intimidade pela via virtual, podendo ser através dos *cookies*, que segundo Débora Fortes (2000, p.30), nada mais é do que "um arquivo texto que, via de regra, é gravado no disco rígido do computador e utilizado por sua memória RAM enquanto o internauta navega na web".

Assim, quando o usuário da internet visita pela primeira vez um site, e esse pode vir a preencher um cadastro ou responder a certas perguntas, como informações bancárias, número de seus documentos, residência, filiação, entre outros. E com isso, os dados que foram colhidos refletem o tipo de usuário ou seu comportamento na rede mundial de computadores, identificando algumas preferências pessoais e muitas vezes confidenciais.

Portanto, através disso Fortes (2000, p.30) lembra que:

entidades e pessoas sem escrúpulos viram nesse processo um meio de acompanhar seus movimentos na web. Com essas prévias informações, o mantenedores do site nos remetem a lugares pré-selecionados e provavelmente de seu interesse, conforme os dados anteriormente armazenados.

Esse processo ocorre com a instalação clandestina de programas em seu computador, sem prévia consulta e sem esclarecimento sobre sua função, que neste caso seria de espionar e furtar dados, agindo como posseiros, sem que seja perceptível a olho nu. Pois normalmente esses sites não agem como deveriam, ou seja, comunicando a cada usuário que *cookies* foram instalados para que um banco de dados seja criado. Já que o Código de Defesa do Consumidor deixa claro que esse tipo de atitude é algo ilícito, conforme expressa o art.43, § 2º, dispondo que "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".

Desta forma, sabe-se que o computador se transformou em uma máquina excepcional para a manipulação de dados, havendo o cruzamento de várias informações daqueles que utilizam a internet, fazendo a inscrição num determinado concurso vestibular, abrindo uma conta bancária, comprando presentes para alguém.

A autora Mori (2009, p.69) ainda acrescenta que,

Com a internet, veio a facilidade de monitorar cada um dos passos on-line das pessoas e integrar as informações dispersas, inclusive juntando as pegadas da Web com as fichas pessoais dos grandes bancos de dados convencionais das seguradoras, das escolas, das empresas de assistência médica, dos departamentos de recursos humanos, dos bancos... É aí que mora o perigo, e se acende uma imensa zona de sinal vermelho. E se as compras de vinho on-line de alguém de carne e osso forem cruzadas com os arquivos pessoais das companhias de seguro de vida? E se as grandes corporações começarem a checar os arquivos médicos das pessoas antes de contratá-las? Ou os históricos escolares? As informações de identificação pessoal são como urânio: muito valiosas, mas extremamente perigosas quando caem nas mãos erradas.

Diante do que foi exposto, fica evidente que já está na hora de se dar uma maior proteção nas relações virtuais, para se garantir um mínimo de dignidade aos usuários, garantindo de forma expressa o real direito a intimidade, pois como é sabido, estamos sendo espionados constantemente. Pois, levando-se em conta que parte da vida de muitas pessoas desenvolve-se no âmbito da Rede, devemos evitar, de qualquer maneira, que a internet se transforme, talvez até isso já tenha acontecido, em um meio no qual a privacidade das pessoas esteja totalmente ameaçada. Já que a invasão de privacidade pela via virtual poderá também se dar através de programas intrusos, mais conhecidos como cavalos de tróia ou simplesmente vírus, em que um agente manipulador ou se preferir chamar de *hacker*, utilizando de artifícios ou de sua engenharia social, procura obter dados da vítima, para que assim possa atuar com mais segurança e eficiência, invadindo o computador alheio e se apoderando de dados pessoais, íntimos e sigilosos.

4.3 CORRESPONDÊNCIA VIA E-MAIL, A TROCA DE DADOS ATRAVÉS DE SITES DE RELACIONAMENTOS E DE SALAS DE BATE PAPO

Com a popularização da internet, o mundo inteiro passou a se comunicar de forma mais ágil, fácil e de forma digital, utilizando o computador ou até mesmo o celular para efetuar essa troca de informações. Seja através dos sites de relacionamentos como *Orkut*, *twiter*, *facebok* e *badoo*, seja através dos e-mails pessoais ou correios eletrônicos, seja utilizando as salas de bate papo ou programas

que permitam uma conversa em tempo real, de forma digital, como o *messenger* da Empresa Microsoft, o *Skype*, o IRC, entre inúmeros outros.

Os sites de relacionamento ganharam na última década vários seguidores no mundo, em que estes postam fotos pessoais, atualizam suas preferências cotidianas, acessam ou fazem parte de comunidades em que determinados grupos de usuários mais se identificam, enviam recados, vídeos ou fotos a outros membros, enfim, percebe-se que não há um controle sobre o que pode ser visto ou não, à intimidade muitas vezes é algo tão volátil chegando a ser imperceptível sua existência em determinadas ocasiões, já que todos os usuários podem ter acesso de forma irrestrita da vida de cada ente que participe desse mundo.

O e-mail, segundo Ruas (2008, p. 654),

É um recurso de comunicação muito poderoso, que gira em torno de mensagens eletrônicas. Assim como no mundo real, no ciberespaço também temos um endereço onde “moramos” e recebemos nossas correspondências – nosso e-mail. Através de programas de correio eletrônico, podemos enviar e receber mensagens de pessoas de qualquer parte do mundo.

Portanto, diz-se que o e-mail é um processo, no qual se troca mensagens escritas, por via eletrônica e digital, utilizando-se um terminal de computador conectado à Rede a outro terminal também conectado a ela.

Tornando-se crescente o número de casos em que pessoas agridem a imagem e a intimidade de outras por via digital, muito comum se encontrar páginas de internet com conteúdo difamatório e ilícito, nas quais pessoas de bem tem violada sua intimidade, imagem e segredos, como é o caso lembrado por Mori (2009, p.72), no qual,

a internauta Delfina de Figueira de Mello Nevares foi proibida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal de mandar mensagens por meio da Internet, difamando a imagem do seu ex-marido. Delfina se defende dizendo que a decisão do TJ/DF agride o direito, garantido pela Constituição Federal, ao sigilo de correspondências, que no seu caso, foram violadas para verificação do conteúdo. O STJ não pode apreciar o caso de Delfina, pois se trata de matéria constitucional, que somente o STF pode analisar.

No caso em tela a internauta utilizou de seu e-mail ou correio eletrônico para a prática do ato ilícito, mas não podemos deixar de comentar sobre as salas de bate papo e dos programas que são também utilizados para esse fim, pois os

mesmo permitem uma velocidade de transmissão de dados em escala gigantesca e em tempo real, permitindo-se até uma conversa entre duas ou mais pessoas que utilizem a internet com o mesmo intuito, podendo essa conversar ser de áudio, de vídeo entre duas *webcam's* ou de áudio e vídeo conjuntamente.

Visto isso, nota-se que a intimidade está sendo cada vez mais restrita nessa teia mundial de computadores, já que a partir do momento em que qualquer pessoa se conecta a rede, ela está sendo passível de violação de dados, de sua imagem, de seus segredos profissionais e até de seus segredos conjugais, pois com essa troca de imagens, de conversas, de dados e informações, nada se garante que tudo será resguardado por uma pessoa de bem ou que age de boa fé.

O direito brasileiro vem acatando os pedidos que estão surgindo em relação a danos morais e materiais quando se encontram violados separados ou conjuntamente o direito à intimidade, a vida privada, o direito à imagem e a honra das pessoas, no tocante ao uso irresponsável da internet.

4.4 INTERCEPTAÇÃO DE DADOS DE COMPUTADOR

A espionagem sempre foi algo que fez parte da história da humanidade, sempre existiu o instituto quando se fala na trajetória histórica de vários governos mundiais.

Antes, estes atos eram praticados por pessoas infiltradas em um determinado órgão ou governo, a fim de se buscar informações importantes sobre sua estrutura e funcionamento, hoje em dia, com base nas tecnologias existentes, raros são os casos em que haja real necessidade da infiltração pessoal de determinado agente espião, podendo tal prática ocorrer, de forma mais eficiente pela internet, ou seja, a espionagem não recai somente sobre um governo ou um grupo determinado pessoas, mas consegue alcançar todos aqueles que estejam conectados a rede mundial de computadores, de forma que assim se estrutura uma vigilância eletrônica mundial.

Muitos governos já admitem realizar atos de espionagem em grande escala na Rede, utilizando a desculpa do combate ao terrorismo e outros crimes que

acabam por se concretizar através da utilização das novas tecnologias, em especial a internet.

Desta forma, pode-se enumerar alguns dos principais sistemas de vigilância eletrônica que existem no mundo, como o *Echelon*, a *Enfopol* e o *Carnivore*.

O *Echelon* é o nome dado a uma rede de interceptação de dados em escala mundial, criada no ano de 1971, pelos Estados Unidos e Inglaterra, com o objetivo de espiar as comunicações telefônicas e decifrar as mensagens cifradas de países como a Líbia ou Irã. Mas atualmente o sistema *Echelon* é um instrumento muito poderoso para interceptar dados em escala mundial, já que o mesmo possui computadores de grande potência, capazes de interpretar as mensagens interceptadas.

A *Enfopol* é o nome encontrado para caracterizar o Grupo de trabalho sobre a Cooperação Policial da União Européia, mas também utiliza-se o nome para identificar os documentos oficiais da União Européia que versem sobre algo que diga respeito a interceptação das comunicações.

Carnivore, é um poderoso sistema informático, que atualmente encontra-se nomeado de DSC1000 ou *Digital Collection System 1000*. Primordialmente podemos dizer que é uma ferramenta de uso exclusivo do FBI (Polícia Federal Americana), para que seja efetuada uma vigilância eletrônica. Vale salientar que o projeto que desenvolveu o *Carnivore*, buscou aperfeiçoá-lo para a interceptação e interpretação de comunicações e transferência de dados na internet.

Diante das demonstrações dessas poderosas ferramentas de espionagem, talvez não se possa dizer que a internet seja um meio seguro ou tecnicamente controlável, pois vemos o pensamento de Pereira (2008, p.183),

É de conhecimento comum que a Internet é uma rede global. Entretanto, os nodos de acesso a ela não possuem esse caráter. Assim, é possível controlar determinados pontos de acesso à Rede, interceptando, dessa forma, todo o tráfego de informação que circula por ele. Nesse sentido, imaginemos a rede construída em torno de um ISP como AOL (*American On Line*). Uma vez seja possível instalar dispositivos informáticos (filtros, como *Carnívore*, por exemplo) nesse nodo de acesso à Internet, podemos supor, ainda que não com exatidão, o enorme volume de tráfego de informações que circula por ele. Em teoria, todo esses tráfego poderia ser interceptado.

Fica claro que é de grande facilidade para alguém que manuseie essas ferramentas ou que tenha acesso a elas, a interceptação e interpretação de dados dessas comunicações, surgindo assim uma quebra de um direito constitucionalmente assegurado, que é o do sigilo das correspondências. Pois no Brasil, o art. 5º, XII da Constituição Federal, tem assegurado o direito de que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual”.

Desta feita, é visto que o legislador brasileiro se preocupou em dar uma maior segurança aos usuários dos meios telegráficos, informáticos e telefônicos, mas surge uma dúvida se essa garantia é realmente assegurada, pois não são raros os casos envolvendo a Polícia Federal, a ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), a Receita Federal, entre outros órgãos do governo, em que estes interceptam dados de forma ilegal, sem um mínimo de respeito aos princípios basilares da Constituição, visto que recentemente inúmeros foram os escândalos envolvendo esses entes.

Nosso ordenamento jurídico buscou dar uma maior garantia a parte final desse art.5º, XII, da Constituição Federal, aprovando a Lei 9.296/96, a qual dispõe sobre o procedimento a ser seguido com relação a interceptação de comunicações telefônicas ou de qualquer natureza para fins de instrução criminal, incluído também a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, como vem exposto em seu art.1º, *in verbis*:

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do Juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei, aplica-se à interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Mesmo com a segurança jurídica, nota-se que não se pode confiar quando o assunto é internet, pois a qualquer momento que alguém esteja conectado a Rede, seus dados poderão estar sendo alvo de interceptações e de furtos, visto que nada impede a ação de marginais do mundo virtual.

4.5 JURISPRUDÊNCIAS E CASOS DE VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE NA INTERNET

Com o aumento e rapidez na troca de dados e informações, o mundo passou a viver em uma era em que para se garantir o direito no mesmo tempo real dessa troca de dados, ficou algo quase impossível, pois a cada dia surgem novos meios de comunicação, aumenta-se a velocidade e capacidade da troca de conhecimento através dos computadores e sabemos que ficou complicado para o legislador acompanhar esses ritmo imposto pela ciência tecnológica, mas no entanto, o direito existe para coibir essa quebra de princípios e fundamentos assegurados nas leis e cartas constitucionais, atuando mesmo que em passos mais lentos do que a tecnologia de informação, temos alguns julgados a seguir que são de suma importância elencá-los, como segue a decisão proferida pelo TJ-SC/Criciúma:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS, SEM O CONSENTIMENTO DA AUTORA, EXTRAÍDAS DE PROGRAMA DE TROCA DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS, COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE WEB CAM. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE E INTIMIDADE (CF, ART. 5º, X). FALTA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DO RÉU (CPC, ART. 333, II). DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO VALOR DO DANO. RAZOABILIDADE E PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA MAJORAR O MONTANTE INDENIZATÓRIO.

A divulgação de imagens íntimas, não autorizadas, na internet caracteriza lesão à honra e à imagem, além de violar o direito de privacidade e de intimidade da vítima, dando azo ao reconhecimento de danos morais, que se presumem. Incumbe ao réu o ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sob pena de procedência dos pedidos (CPC, artigo 333, II). A indenização do dano moral há de ser fixada pelo magistrado para servir, ao mesmo tempo, de abrandamento da dor experimentada pelo ofendido, com o devido cuidado para não torná-lo rico sem causa, e de exemplo pedagógico, com vistas a evitar a recidiva do ofensor, devendo conter, em si mesmo, a força de séria reprimenda. **(Ac. 85322 SC 2007.008532-2 da 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC-Criciúma, Processo nº 2007.008532-2, Rel. Exmo Sr. Juiz Luiz Carlos Freyesleben, j. 17/02/2010).**

No caso em tela percebe-se a que ponto chegou a violação do direito à intimidade e a vida privada através dos meios virtuais, pois vemos que houve uma lesão a honra e à imagem da autora, já que esta de forma inocente imaginou estar

segura em sua casa, por trás da tela de seu computador, onde na verdade estava visível para o mundo inteiro, tendo burlada sua intimidade.

Ainda vale salientar o julgado do TRT da 10ª Região, no entendimento que:

EMENTA: DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO PELO EMPREGADOR, EM PÁGINA ABERTA NA "INTERNET", DO VALOR DE SALÁRIOS MENSIS PAGOS AO OBREIRO. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE PROTEGIDA CONSTITUCIONALMENTE.

A divulgação pelo empregador privado do valor de salários mensais pagos ao obreiro, em página na "internet" aberta ao público em geral, com efeito viola a intimidade que é protegida constitucionalmente, e sujeita o violador ao pagamento de indenização (CF, art. 5º, XI), ainda que tal informação não tenha sido utilizada por terceiro para a prática de qualquer ato ilícito ou mesmo reproduzida novamente por outros meios. Há que se adequar esta indenização, contudo, não apenas a um propósito de dissuasão da prática de ilícitos semelhantes no futuro, ou mesmo à capacidade econômica do empregador, mas principalmente à extensão em si do dano causado, mesmo quando se cuida de danos imateriais. Do contrário, uma clara desproporção entre a extensão do dano e a indenização fixada fará da indenização fonte de injustiça, negando a sua própria razão de ser no ordenamento jurídico. Recurso ordinário do réu conhecido e provido em parte. Recurso ordinário do autor julgado prejudicado. ACORDÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer de ambos os recursos e das contra-razões respectivas, e, de mérito, dar provimento parcial ao apelo do réu e julgar prejudicado o apelo do reclamante. Face à redução da condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e as custas da fase cognitiva impostas à ré são fixadas em R\$100,00 (cem reais); tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. (Ro. 01014-2005-014-10-00-1 da 3ª Turma do TRT da 10ª Região, Processo nº 1014200501410001, Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, j. em 01/11/2006, p. em 10/11/2006).

Através do exposto, percebe-se que com o desenvolvimento da internet, a segurança do cidadão em relação aos seus dados confidenciais está cada vez mais ameaçada, pois a partir do momento que estes são lançados na rede mundial de computadores, nada impede que qualquer pessoa venha a ter acesso aos mesmos, e que possa os manipular como bem entender. Casos chocantes são noticiados todos os dias no mundo inteiro quando o assunto é intimidade na internet, pois como segue, na edição do Jornal Hoje da Rede Globo do dia 01/10/2010, tendo como fonte o site (g1.globo.com/jornalhoje/noticia/2010/10/jovem-se-mata-depois-de-ter-video-de-encontro-publicado-na-internet.html), a notícia de que um jovem se matou nos Estados Unidos depois de ter vídeo de encontro publicado na internet, como segue:

Uma história de invasão de privacidade chocou os Estados Unidos. Um jovem se matou três dias depois de que imagens dele trocando carícias com um homem foram parar na internet. A divulgação do vídeo pode ter levado o universitário a se matar.

(...)

Tyler Clementi, de 18 anos, morava em um dormitório de universidade, no estado de Nova Jersey. Ele dividia o quarto com o colega Dharum Ravi, para quem pediu um pouco de privacidade. Ravi saiu, mas deixou uma webcam ligada, gravando tudo o que acontecia no quarto. As imagens gravadas mostravam Tyler beijando outro homem.

Crescente são as notícias com esse cunho no mundo virtual, pois houve um aumento no número de usuários como também no número de criminosos que utilizam da boa-fé alheia para praticar vários tipos de crimes cibernéticos. Vejamos mais um exemplo ocorrido no Brasil, em que uma adolescente de 13 anos, residente na cidade do Rio de Janeiro, foi vítima do seu namorado por que ele não aceitou o fim do relacionamento. Mais uma vez na edição do Jornal Hoje da Rede Globo do dia 26/08/2008, tendo como fonte o site (g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL1175094-16022,00-A+INTERNET+COMO+ARMA.html), em que esta notícia o fato desta forma:

No Rio, uma adolescente de 13 anos foi vítima da armação do ex-namorado numa comunidade virtual. Jovens como ela são as principais vítimas desse tipo de crime.

(...)

O **Jornal Hoje** faz uma denúncia sobre o crescimento desenfreado dos crimes na Internet. Só no ano passado, uma organização não-governamental especializada no assunto recebeu mais de 120 mil denúncias; são histórias de pessoas que perderam dinheiro por causa de transferências ilegais de recursos. Mas a polícia anda muito atenta a outro tipo de violência, que envolve os jovens: a invasão de privacidade. Páginas e páginas de fotos e conversas pornográficas foram publicadas em uma comunidade de relacionamentos na Internet. Uma adolescente de 13 anos se diz vítima de uma montagem; segundo ela, as fotos e as conversas foram forjadas pelo ex-namorado, de 19 anos, inconformado com o fim do relacionamento.

Percebe-se que a internet está sendo utilizada como um meio de ameaça, transformando-se numa verdadeira arma para criminosos, pois essa adolescente teve sua imagem modificada e colocada em um site de relacionamentos, atentando dessa forma contra sua vida privada e contra os bons costumes.

4.6 A REGULAMENTAÇÃO DA INTIMIDADE FRENTE À INTERNET

Com o avanço das tecnologias de informação, em especial a informática e conseqüentemente a internet, a sociedade passou a conviver de forma diferente, interagindo com um número maior de pessoas, utilizando os computadores e celulares. Portanto, não é difícil afirmar que a privacidade e a intimidade desses indivíduos evoluiu para um plano mais inseguro e isto passou a ser discutido em diversos países, principalmente aqueles mais evoluídos economicamente e tecnologicamente. E dessa forma a sociedade passou a exigir meios que garantam uma maior proteção a esses direitos, através da promulgação de leis gerais e especiais sobre o tema. Pois como assevera Cruz (2006, p.2) "Para conseguir tutelar bens jurídicos afetados pela incorreta utilização dos meios informáticos, o Direito Penal necessita revitalizar alguns dos seus postulados teóricos".

Vários países desenvolvidos já buscam uma maior proteção ao direito à intimidade na internet, normatizando leis sobre o assunto. E como exemplo disso podemos citar a Suécia, a qual segundo Vânia Siciliano Aieta (*apud* MORI, 2009, p.84), pode ser considerada como "o país da vanguarda na proteção das liberdades ameaçadas pelo desenvolvimento tecnológico". A Suécia em 11/05/1973 foi o primeiro país, através da Lei de nº289, a se preocupar com a proteção da intimidade e controle dos bancos de dados públicos e privados.

A França também adotou uma lei que trate de assuntos informáticos, a Assembléia Geral da ONU, na sessão 2.450 de 19/12/68, que tratou do tema referente aos Direitos do Homem e Progressos da Ciência e da Técnica, adotou um posicionamento se preocupando com os direitos fundamentais no tocante à intimidade, imagem, vida privada e honra das pessoas, já que estes se tornaram presas fáceis do desenvolvimento científico e tecnológico (MORI, 2009).

No Brasil, percebe-se que há um atraso em relação a outros países que já possuem um código ou leis para tratar dos temas informáticos. Mesmo assim encontramos em textos espalhados algumas garantias no tocante aos direitos à intimidade em face da internet, como é o caso da Constituição Federal, art.5º, X, XI e XII, Código do Consumidor, em seu art.43, § 2º e mais alguns dispositivos espalhados pelo nosso ordenamento. Em termos regionais temos a aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em Brasília no dia 20/07/2000, da Lei 2.572,

de autoria do deputado distrital Sílvio Linhares, sancionada pelo governador Joaquim Roriz, e que trata do tema que dispõe sobre a prevenção das entidades públicas do Distrito Federal com relação aos procedimentos praticados na área informática.

Recentemente no Brasil, mais precisamente em 05 de outubro de 2010, o Congresso Nacional decretou e aprovou o Projeto de Lei 84/99 (Anexo B) do Deputado Luiz Piauhyllino, o qual tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que de qualquer forma venham a ser cometidos através do uso da internet ou informática.

Por isso, é torna-se importante que seja realmente efetuada a normatização desses crimes cometidos pelo uso de computadores, mais precisamente da violação da intimidade por esse meio, pois como sabe-se, é crescente o número de usuários da internet, e assim deve-se zelar pelos direitos assegurados na nossa Constituição Federal, combatendo o mau uso, evitando que o computador se torne mais um instrumento aliado ao crime.

5 CONCLUSÃO

Por o direito à intimidade ser um direito fundamental, assegurado de forma explícita na nossa Constituição Federal, através do seu art.5º, X, o mesmo aparece como conseqüência do princípio da dignidade da pessoa humana, também protegido constitucionalmente, assim busca-se uma forma de dar maior seguridade a este direito, já que com a revolução tecnológica, o mesmo passou a ser burlado de forma mais fácil, atingindo de forma gradativa a vida de todos que utilizam a internet.

Como sabemos, a intimidade está diretamente relacionada com o sentimento interior de cada um, através de seus desejos, planos, segredos. Podendo variar de pessoa para pessoa ou de cultura para cultura, em épocas diferentes. Mas qualquer que seja o lugar ou o tempo, a intimidade existirá, exigindo dessa forma a sua proteção como direito fundamental.

Portanto, desde o início, buscamos enfatizar a importância que deve ser dada em relação à proteção do direito à intimidade, pois como sabemos foi através de um processo lento e moroso, que o homem adquiriu a idéia de ser necessário proteger-se com leis fundamentais, possuindo garantias mínimas de sobrevivência, ou seja, à evolução dos direitos do homem e do princípio da dignidade humana evoluíram em séculos, após vários entraves e batalhas entre a burguesia e os plebeus, e com o desenvolvimento dos núcleos urbanos surgiu o direito à intimidade, ou seja, as pessoas passaram a se preocupar com a sua vida privada, pois com a crescente troca de informações e um elevado ritmo imposto pelo novo mundo, o homem abandonou a zona rural para conviver em grupos, colônias, povoados e cidades, interagindo com diferentes culturas, e assim, a internet fazendo parte desse meio, a intimidade através dela passou a ser cada vez mais invadida.

O direito a intimidade no Brasil surgiu de forma explícita quase que conjuntamente com a internet, pois ambos datam da década de oitenta, só que o grande problema reside justamente neste ponto, pois enquanto o legislador passa meses ou até anos para elaborar e votar uma lei e esta venha ter eficácia, a tecnologia avança em ritmo muito superior, podendo-se afirmar que a cada hora surge um novo meio de se utilizar a internet e de interagir com o mundo inteiro, já que o avanço tecnológico atua em escala de tempo real. A cada instante, milhões de usuários no mundo inteiro estão conectados a rede mundial de computadores, uns

utilizando-a para fazer progredir a ciência e a vida, outros para destruir o que já foi criado e desenvolvido com o intuito de facilitar a vida, e é por estes que se deve dar uma maior ênfase no que diz respeito a proteção legal, através da criação de normas punitivas para aqueles que usem a tecnologia de informação para cometer crimes.

São freqüentes os casos em que um cidadão de bem tem violado o seu íntimo, sempre nos deparamos com notícias em que o tema central é a invasão de privacidade pela internet ou através dela, em que pessoas tem quebrado o sigilo de correspondência, seu banco de dados privado, suas conversas e trocas de informações. Alguns casos é jogado na rede números pessoais de identificação, como identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física) em outros encontramos ex-companheiros divulgando imagens íntimas da relação, o que é mais freqüente, muitas vezes acontece o furto ou desvio de dinheiro de uma conta para outra através do computador, sem falar de alguns órgãos da administração pública que investigam a vida de muita gente sem ter um mínimo de respeito ao que foi garantido na carta constitucional.

Todavia, o direito à intimidade sofre limitações naturais, já que o homem integrante da coletividade, deve aceitar as limitações impostas pela exigência da vida em comum, tendo o interesse público maior relevância do que o interesse privado, hipótese em que se justifica o sacrifício desse direito mais íntimo, mas a questão em tela se refere ao uso indevido da internet, a qual pode ser uma ameaça à intimidade quando mal utilizada, seja através de um e-mail contendo vírus, seja acessando conteúdos proibidos, seja burlando senhas de segurança e adentrando no espaço alheio. Tudo no conforto e privacidade da residência ou escritório. Vemos que a internet quando mal utilizada traz prejuízos incontáveis a sociedade no geral, o comércio da privacidade alheia chegou a tal ponto, que hoje existem agências de informações que são montadas com o único objetivo de vender dados a respeito da intimidade de qualquer pessoa, seja ela famosa ou não. Com essa temática, passamos a enxergar os perigos que a internet oferece quando utilizada indevidamente, pois a qualquer momento em que estejamos conectados, podemos estar sendo vítima de investigação criminosa, de furto de dados, de cruzamento de informações, já que a interceptação de dados de computador é um dos principais meios de se invadir a privacidade alheia.

Entretanto, sabemos que o desenvolvimento tecnológico comprometeu consideravelmente esfera íntima de cada um, devido a gama de recursos disponíveis, que se usados com o intuito de fraudar ou burlar a intimidade, a vida íntima está ameaçada.

Portanto, a partir do momento em que a norma não consegue acompanhar os fatos, surge uma preocupação de como se garantir ou ter a certeza de garantia dos direitos fundamentais a vida humana, assim esperamos que a legislação consiga acompanhar esse ritmo imposto pela globalização e tecnologia, fazendo surgir medidas punitivas e com uma verdadeira eficácia e eficiência, buscando evitar a morosidade judicial, a qual é um dos principais problemas enfrentados pela justiça. Pois não adianta criar a norma e não saber aplicá-la e quando aplicá-la, pois com um clique a tecnologia evolui, enquanto a ciência do direito caminha a passos lentos.

6 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos: tradução de Carlos Nelson Coutinho**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Código do Consumidor, Lei 8.078, de 11.09.90**, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11.09.90.

_____. Constituição (1988). **Constituição da república Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso: 25/07/2010.

_____. **Lei 2.572, de 20.07.00**, dispõe sobre a prevenção das entidades públicas do Distrito Federal com relação aos procedimentos praticados na área de informática, Diário Oficial (do Distrito Federal). Brasília, 20.07.00.

BRASÍLIA, 7ª Vara do Trabalho. **Recurso Ordinário: RO 723200700710003 DF 00723-2007-007-10-00-3**. Processo: 00723-2007-007-10-00-3 RO. Acórdão 1ª Turma. Julgado em: 26/03/2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8768843/recurso-ordinario-ro-723200700710003-df-00723-2007-007-10-00-3-trt-10/inteiro-teor>. Acesso em: 15/10/2010.

CATARINA, Santa. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: AC 85322 SC 2007.008532-2**. Processo: nº 2007.008532-2 AC. Julgado em: 17/02/2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8380420/apelacao-civel-ac-85322-sc-2007008532-2-tjsc>. Acesso em: 15/10/2010.

CORRÊA, André Luiz Costa. **A Constitucionalização dos Direitos à Intimidade e à Vida Privada**. PUC/SP, São Paulo, 2005.

CRUZ, Danielle da Rocha, 1976 - **Criminalidade informática : tipificação penal das condutas ilícitas realizadas com cartões de crédito** / Danielle da Rocha Cruz. — Rio de Janeiro : Forense, 2006.

FORTES, Débora. **“A morte da privacidade?”** Revista InfoExame, São Paulo, ano 15, n. 171, p.30, jun.2000.

FERREIRA, Pinto, 1918. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro, Volume I, parte geral/Carlos Roberto Gonçalves**. -4.ed. ver. E atual. – São Paulo:Saraiva,2007.

_____, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro, Volume IV, responsabilidade civil. 3ª ed. revista e atualizada**. São Paulo: Saraiva, 2008.

HOJE, Jornal. <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2010/10/jovem-se-mata-depois-de-ter-video-de-encontro-publicado-na-internet.html>. Rede Globo, 01/10/2010.Acessado em 28/10/2010.

_____, Jornal. <http://g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL1175094-16022,00-A+INTERNET+COMO+ARMA.html>. Rede Globo, 26/08/2010. Acessado em 28/10/2010.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
MORI, Michele Keiko. **Direito à Intimidade versus Informática**. 1ª ed. (ano 2001), 6ª reimpressão/ Curitiba: Joruá, 2009.

NOVELINO, Marcelo, 1972. **Direito constitucional. 3ª ed. rev. e atualizada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal / Guilherme de Souza Nucci**. -5.ed.rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet./Marcelo Cardoso Pereira./ 1ª Ed. (ano 2003), 6ª tir. / Curitiba: Juruá, 2008.**

RUAS, Jorge. **Informática para concursos: teoria e mais de 450 questões**. 6ª.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª edição. Ed. Malheiros: 1999.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Vol. 2**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANEXO A - GLOSSÁRIO

Com o surgimento da Informática, várias palavras estão se tornando comuns entre os usuários da internet, algumas já adaptadas ao vocabulário pátrio, mas outras que ainda necessitam de um dicionário para se entender com clareza seu significado, quais sejam:

@- Em português, significa arroba; em inglês *at* (em algum lugar). É sempre usado em endereços de correio eletrônico.

Arquivo Compactado – arquivo de dados que ocupa menos espaço em disco (ou demora menos tempo para ser transmitido via Internet). Para ser usado precisa ser descompactado.

Attachement – Arquivo tachado: envio de um arquivo associado a uma mensagem.

Browser – é o programa usado para navegar pela Internet em páginas. Veja Navegador.

DSL - Abreviatura de *Asymmetric Digital Subscriber Line*, ou "linha digital assimétrica para assinantes". Método de transferência de dados por linhas comuns de telefone, muito mais rápido que uma conexão discada normal. É chamado de assimétrico porque a velocidade de *upload* é menor que a de *download*.

Autenticação - Medida de segurança para checar a identidade de um usuário, geralmente usando nomes de usuário e senhas.

Backbone - "Espinha dorsal", em inglês. Redes de dados de alta velocidade que servem de pontos de acesso para outras redes se conectarem.

Bandwidth, ou "largura de banda" - Quantidade de dados que se consegue transferir através de um link de rede em determinado tempo. É geralmente medida em bps (bits por segundo).

Banner - "Bandeira", em inglês. Propaganda exibida em páginas da Web. Geralmente retângulos na parte superior ou inferior das páginas, mas podem aparecer também outros formatos.

Bate-papo - O mesmo que *chat*. "Conversa" em tempo real pela internet. Os participantes se reúnem em "salas" ou "canais", geralmente agrupados por interesse, faixa etária, lugar em que moram etc., e digitam frases.

Bcc - Abreviatura de *blind carbon copy*, ou "cópia carbono oculta" (Cco, nos programas em português). Preencha esse campo nos cabeçalhos de mensagens de correio eletrônico, quando quiser que alguém receba uma cópia da mensagem que você está enviando sem que os outros destinatários vejam que a pessoa está incluída.

Bit - A menor unidade de dados em computação. Abreviatura de *binary digit*. Um bit pode ser representado por um "0" ou um "1".

Blog - Tipo de site em que o conteúdo está organizado em entradas (chamadas de posts) ordenadas cronologicamente, com o post mais recente no alto. Também usa-se "weblog".

Bookmark - Função dos programas de navegação (ver *browser*) que permite que você salve o endereço de um site, para voltar a ele quando quiser.

Browser - Termo inglês para "navegador" ou "programa de navegação" (Firefox, Internet Explorer e outros).

Byte - Uma combinação de oito bits que representa um valor de 0 a 255.

Cable modem, ou modem de cabo - Aparelho que permite conectar um computador à internet através do mesmo cabo utilizado pela TV a cabo. Bem mais veloz que linhas telefônicas.

Cache - No computador, área da memória onde o programa de navegação grava cópias de páginas visitadas. Quando você volta a uma página salva no cache, o programa exibe aquela cópia como forma de acelerar a navegação.

Cc - Abreviatura de "cópia carbono". Preencha esse campo nos cabeçalhos de mensagens de correio eletrônico, quando quiser que alguém receba uma cópia da mensagem que você está enviando.

Chat - Ver *bate-papo*.

Cookie - Informação que um site envia ao seu computador como forma de reconhecê-lo durante a navegação. Pode ser uma senha, as compras que estão no seu "carrinho" virtual, suas preferências etc.

CPU - Abreviatura de *Central Processing Unit*, ou "unidade central de processamento". O principal chip do seu computador, que controla operações essenciais ao seu funcionamento.

Cracker - Pessoa que viola a segurança de programas, redes e computadores alheios com fins maliciosos como roubar, alterar ou destruir informação.

Criptografia - Programas de criptografia embaralham o conteúdo de uma mensagem antes de enviá-la, para que somente o destinatário possa lê-la --para isso, ele precisa ter o mesmo programa de criptografia. Servidores seguros de lojas e bancos (que podem ser identificados por um cadeado ou chave que aparece na parte inferior do programa de navegação) também usam criptografia para proteger os dados enviados.

Cyberspace ou ciberespaço - Termo criado pelo escritor William Gibson em seu romance *Neuromancer* e hoje usado para se referir ao "espaço" abstrato construído pelas redes de computadores.

Domínio, ou nome de domínio - Um endereço de Web no Brasil tem normalmente esta estrutura: www.nomedosite.com.br, onde *www* é a sigla de World Wide Web, que se usa por convenção, mas que não é obrigatória. Após o nome do site, vêm os sufixos que designam o tipo de organização (.com para "comercial", .edu para "educacional", .gov para "governamental", .org para "organização sem fins lucrativos", .mil para "militar") e o país (.br para "Brasil", .ar para "Argentina", .fr para "França", e assim por diante). Nos endereços dos Estados Unidos, a sigla do país não é usada, pois no princípio só havia endereços de internet lá, e não se julgou necessária essa distinção (veja uma lista dos domínios de países no endereço

<http://www.iana.org/domains/root/cctld/>). Os nomes de sites são chamados de "nomes de domínio" (*domain names*). Os sufixos de três letras .com, .net, .org, .edu, .int, .mil e .gov são chamados de "domínios de primeiro nível", e os sufixos de duas letras que designam o país (como .br, por exemplo) são chamados de "domínios de países".

Download - Transferir arquivos de um computador para outro. Se você está copiando um arquivo de um computador remoto, o procedimento é chamado de *download*. Se você está enviando um arquivo para um computador remoto, o procedimento é chamado de *upload*. No Brasil, as pessoas costumam se referir a essas operações como "baixar arquivos" (*download*) e "subir arquivos" (*upload*).

DNS - Um sistema de banco de dados que traduz um endereço IP (ver verbete) para um domínio. O endereço IP é numérico (exemplo: 200.221.3.135), e o domínio é um nome (exemplo: www.folha.com.br).

Endereço - Também chamado de URL (ver verbete). Identificação necessária para alcançar um site (exemplo: <http://www.folha.com.br>) ou enviar mensagem (e-mail) para um usuário (exemplo: miguel@folha.com.br) na internet.

E-mail - Abreviatura de *electronic mail*, ou "correio eletrônico".

FAQ - Abreviatura de *Frequently Asked Questions*, ou "perguntas mais frequentes". Arquivos de informação que são mantidos por muitos sites, com respostas às dúvidas mais comuns dos usuários.

Feed - Recurso de alguns sites que, aliado a um software específico, permite alertar os visitantes quando há conteúdo novo. Também conhecido como feed RSS.

FTP - Abreviatura de *File Transfer Protocol*, ou "protocolo de transferência de arquivos". Com um programa de FTP, você se conecta a um site e recebe (ver *download*) ou envia (ver *upload*) arquivos.

GIF - Abreviatura de *Graphics Interchange Format*, ou "formato para troca de imagens". Um dos formatos de imagens muito usados na World Wide Web (ver JPEG).

Grupos de discussão - Os grupos de discussão na internet (*newsgroups*) compreendem milhares de assuntos e são mais antigos que a Web. As mensagens podem ser lidas diretamente no programa de correio eletrônico.

Hacker - Pessoa que gosta de explorar e aprender os detalhes de funcionamento de programas, computadores e redes como forma de remover limitações ou criar possibilidades de uso não previstas originalmente.

Hipertexto - Texto que inclui *links* para outras páginas na Web. Através dos *links*, você pode "saltar" facilmente de uma página para outra.

Hit - Requisição feita por um programa de navegação a um servidor na internet. Cada documento de texto, imagem, arquivo de som ou qualquer outro arquivo conta como *hit* numa página da Web. O *hit* era usado como medida de audiência, mas foi abandonado em favor do *page view* (ver verbete).

HTTP - Abreviatura de *Hyper Text Transfer Protocol*, ou "protocolo de transferência de hipertexto". É o conjunto de regras de comunicação entre computadores que faz funcionar a World Wide Web.

Home page - A página de abertura de um site na internet.

Host - O servidor que hospeda um site na World Wide Web.

HTML - Abreviatura de *HyperText Mark-up Language*, ou "linguagem de marcação de hipertexto". O código usado para criar documentos de hipertexto na World Wide Web.

Internet - Rede que liga computadores no mundo inteiro. Foi criada em 1969 como um projeto militar e usada durante anos para comunicação entre universidades e institutos de pesquisa. Começou a ser explorada comercialmente no início dos anos 90.

IP - Abreviatura de *Internet Protocol*, ou "protocolo da internet". As regras que permitem que a internet funcione e que os computadores se comuniquem.

Java - Linguagem de programação independente de plataforma, criada pela Sun Microsystems. Com o Java, é possível criar pequenos programas que são carregados junto com páginas da Web, trazendo animações, efeitos sonoros, games etc.

JPEG - Um dos formatos de compressão de imagem usados na internet (ver GIF). É mais adequado para fotos.

Kilobyte ou KB - Unidade equivalente a 1024 bytes (ver byte).

Kbps - Kilobits por segundo. Medida de velocidade de transmissão de dados. Por exemplo: um modem de 56 Kbps transfere dados numa velocidade de até 56 kilobits por segundo.

Linha dedicada - Tipo de linha de comunicação especial que permite ter uma conexão permanente com a internet.

Link - "Ligação", em inglês. Texto ou imagem que, num documento de hipertexto, leva a outros documentos e sites. Geralmente, o texto com link vem destacado do resto do texto da página.

Lista de discussão - Grupo de discussão por e-mail. Um programa servidor de listas mantém uma lista de todos os assinantes. Quando um e-mail é enviado para o endereço da lista, todos os assinantes o recebem.

Login - Entrar numa rede de computadores. Também pode se referir ao nome do usuário em determinado sistema.

MP3 - Abreviação de MPEG-1 audio layer 3. Formato que revolucionou a distribuição de música pela internet, por dois motivos: reduz muito o tamanho de arquivos de áudio, com pouca perda de qualidade, e é aberto, ou seja, pode ser usado livremente (não é de propriedade de nenhuma empresa). MPEG é a abreviatura de Moving Pictures Expert Group, organização que desenvolveu o formato.

Navegador - Ver *browser*.

Navegar - Percorrer páginas na World Wide Web, indo de um link a outro.

Off-line - Desconectado da internet.

On-line - Conectado à internet.

Page view - Página vista, em inglês. É uma medida usada para acompanhar a visita de um site.

Permalink - Endereço Web de cada um dos posts de um blog. O termo vem de *permanent link* ("link permanente").

Podcast - Publicação de arquivos de áudio que podem ser transferidos e ouvidos no computador ou num tocador de MP3 portátil. A palavra é uma referência ao iPod, player portátil da Apple, e à palavra *broadcast* (transmissão de conteúdo).

Portal - Site que pretende ser uma experiência completa para o usuário, oferecendo vários tipos de conteúdo e serviços. O UOL e o Terra são exemplos de portais.

Portal vertical - Portal com foco num só assunto. Por exemplo: carros, gastronomia, música etc.

Programa de navegação - *Ver browser.*

Protocolo - Conjunto de regras que descrevem o comportamento necessário para que um computador "entenda" outro dentro de determinada rede ou sistema.

Provedor de acesso - Empresa que fornece serviços de conexão à internet.

Senha - Palavra secreta que serve como confirmação da identidade de determinado usuário.

Servidor - Computador que tem ligação permanente com a internet, podendo ser localizado nela por um endereço numérico (exemplo: 200.221.3.135) ou por uma URL (exemplo: www.folha.com.br). Sites sempre são hospedados em servidores.

Site - Página ou coleção de páginas na World Wide Web.

Shareware - Software que está disponível para *download* gratuito na internet, a fim de que as pessoas possam testá-lo --se alguém decide se tornar usuário do programa, deve pagar, mas não é obrigada a fazê-lo na fase de teste.

Spam - Envio em massa de e-mails (geralmente de propaganda) não-solicitados. A palavra vem do nome de uma presuntada em lata vendida nos Estados Unidos.

Surfar - O mesmo que "navegar".

Tag - Palavra associada aos posts de blogs, fotos, vídeos e outros tipos de conteúdo na Web. O uso de tags facilita a busca e é uma forma mais flexível de classificação do que um conjunto pré-definido de categorias.

TCP/IP - Abreviatura de *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*. Conjunto de protocolos de comunicação que regulam o funcionamento básico da internet. É a "língua" que todos os computadores que estão ligados à internet usam para se comunicar.

Time spent on-line - "Tempo de permanência" on-line. Medida da média de tempo que cada usuário gasta num site.

Unique visitor - "Visitante único", em inglês. Medida que identifica quantas pessoas diferentes passam por um site.

Upload - Enviar arquivo a outro computador ou site (*ver download*).

URL - Abreviatura de *Uniform Resource Locator*, ou "localizador uniforme de recursos". Endereço que permite localizar um site na World Wide Web. O formato mais utilizado é www.nomedosite.com.br, onde www significa World Wide Web, seguido do nome do site ou empresa, de uma sigla que indica se o site é comercial (.com), não-lucrativo (.org), educacional (.edu) etc., e da sigla do nome do país (Brasil:.br). No caso dos EUA, não se usa a sigla de país.

WAP - *Wireless Application Protocol*, ou "protocolo de aplicações sem fio". Protocolo usado em telefones celulares para permitir a navegação em sites que possuem versões simplificadas de suas páginas, mais adequadas às telas dos telefones.

Webmaster - Nos primeiros tempos da Web, era o profissional que cuidava de todos os aspectos de um site. Com o crescimento dos sites e a especialização de funções, o webmaster normalmente é quem programa as páginas em HTML.

Wi-Fi - Vem de *Wireless Fidelity*. Tecnologia de rede que permite o acesso sem fio a internet e a comunicação entre computadores. É bastante usada em redes caseiras.

Wiki - Site em que as páginas podem ser facilmente alteradas pelos visitantes. Usa convenções de formatação de texto que dispensam conhecimentos de HTML e que permitem a criação automática de links entre as páginas. A palavra vem da expressão "wiki wiki", que no idioma falado no Havai significa "super-rápido".

World Wide Web - Sistema de distribuição de informação em hipertexto pela internet. Foi criado no Cern, em Genebra, em 1991, pelo físico Tim Berners-Lee.

- Glossário do **Guia da Internet da Folha de São Paulo**, publicada em 18/10/2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u462348.shtml>. Acesso em: 20/10/2010.

ANEXO B - PROJETO DE LEI Nº. 84, DE 1999**(Apeos os projetos de lei do Senado nºs 76/2000 e 137/2000)**

Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Piauhyllino

Relator: Deputado Regis de Oliveira

SUBSTITUTIVO**(ao PLS 76/2000, PLS 137/2000 e PLC 89/2003)**

Substitua-se o projeto pelo seguinte: Altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº. 10.446, de 8 de maio de 2002, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº. 10.446, de 8 de maio de 2002, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.

Art. 2º O Título VIII, da Parte Especial do Código Penal, fica acrescido do Capítulo IV, assim redigido:

“Capítulo IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS

Acesso não autorizado a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado

Art. 285-A. Acessar, mediante violação de segurança, rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.

Obtenção, transferência ou fornecimento não autorizado de dado ou Informação

Art. 285-B. Obter ou transferir, sem autorização ou em desconformidade com autorização do legítimo titular da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos legalmente e com expressa restrição de acesso, dado ou informação neles disponível:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o dado ou informação obtida desautorizadamente é fornecida a terceiros, a pena é aumentada de um terço.

Ação Penal

Art. 285-C. Nos crimes definidos neste Capítulo somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e subsidiárias.”

Art. 3º O Título I, da Parte Especial do Código Penal, fica acrescido do seguinte artigo, assim redigido:

“Divulgação ou utilização indevida de informações e dados pessoais

Art. 154-A. Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar dados e informações pessoais ou de pessoas jurídicas contidas em sistema informatizado com finalidade distinta da que motivou seu registro, salvo nos casos previstos em lei ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.

§ 2º. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviço público, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e subsidiárias.”

Art. 4º O caput do art. 163, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia ou dado eletrônico alheio:

.....”

Art. 5º O Capítulo IV, do Título II, da Parte Especial, do Código Penal, fica acrescido do art. 163-A, assim redigido:

“Inserção ou difusão de código malicioso

Art. 163-A. Inserir ou difundir código malicioso em dispositivo de comunicação, rede de computadores, ou sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Inserção ou difusão de código malicioso seguido de dano

§ 1º. Produzir intencionalmente ou vender código malicioso destinados ao uso em dispositivo de comunicação, rede de computadores ou sistema informatizado.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º. Se do crime resulta destruição, inutilização, deterioração, alteração, dificuldade do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo legítimo titular, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, ou de sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”

Art. 6º O art. 171, do Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.171.

.....

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:.....

Estelionato Eletrônico

VII – difunde, por qualquer meio, código malicioso com intuito de devastar, copiar, alterar, destruir, facilitar ou permitir acesso indevido à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, visando o favorecimento econômico de ou de terceiro em detrimento de outrem.

§ 3º. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime previsto no inciso VII, do § 2º, deste artigo, a pena é aumentada de sexta parte.”

Art. 7º Os arts. 265 e 266, do Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor, informação ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública:

.....”

Art. 8º O caput do art. 297, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação ou Alteração de dado informático ou documento público

Art. 297 – Falsificar ou alterar, no todo ou em parte, dado informático ou documento público verdadeiro:

.....”

Art. 9º O caput do art. 298, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação ou alteração de dado informático ou documento particular

Art. 298 – Falsificar ou alterar, no todo ou em parte, dado informático ou documento particular verdadeiro:

.....”

Art. 10. O art. 251, do Capítulo IV, do Título V, da Parte Especial do Livro I, do Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do inciso VI ao seu § 1º, e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art.251.

§1º Nas mesmas penas incorre quem.....”

Estelionato Eletrônico

VI - Difunde, por qualquer meio, código malicioso com o intuito de devastar, copiar, alterar, destruir, facilitar ou permitir o acesso indevido à rede de

computadores, dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado, visando o favorecimento econômico de si ou de terceiro em detrimento de outrem.

.....

§ 4º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”

Art. 11. O caput do art. 259 e o caput do art. 262, do Capítulo VII, do Título V, da Parte Especial do Livro I, do Código Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dano Simples

Art. 259 - Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia ou dado informático alheio, desde que este esteja sob administração militar:

.....”

Dano em material ou aparelhamento de guerra ou dado eletrônico

Art. 262 - Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou dado informático de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:”

Art. 12. O Capítulo VII, do Título V, da Parte Especial do Livro I, do Código Penal Militar, fica acrescido do art. 262-A, assim redigido:

“Inserção ou difusão de código malicioso

Art. 262-A. Inserir ou difundir código malicioso em dispositivo de comunicação, rede de computadores, ou sistema informatizado, desde que o fato atente contra a administração militar:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Inserção ou difusão de código malicioso seguido de dano

§ 1º Se do crime resulta destruição, inutilização, deterioração, alteração, dificuldade do funcionamento, ou funcionamento não autorizado pelo titular, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, ou de sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”

Art. 13. O Título VII, da Parte Especial, do Livro I, do Código Penal Militar, fica acrescido do Capítulo VIII, assim redigido:

“CAPÍTULO VII-A

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS

Acesso não autorizado à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado

Art. 339-A. Acessar, mediante violação de segurança, rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso, desde que o fato atente contra a administração militar:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.

Obtenção, transferência ou fornecimento não autorizado de dado ou Informação

Art. 339-B. Obter ou transferir, sem autorização ou em desconformidade com autorização do legítimo titular da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso, dado ou informação neles disponível, desde que o fato atente contra a administração militar:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa conseqüência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado informático ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado informático ou qualquer outro elemento de ação militar.”

Art. 16. Para os efeitos penais considera-se, dentre outros:

“I – dispositivo de comunicação: qualquer meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia;

II – sistema informatizado: qualquer sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

III – rede de computadores: o conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados, que obedecem a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar dados e informações;

IV – código malicioso: o conjunto de instruções e tabelas de informações ou qualquer outro sistema desenvolvido para executar ações danosas ou obter dados ou informações de forma indevida;

V – dados informáticos: qualquer representação de fatos, de informações ou de conceitos sob forma suscetível de processamento numa rede de computadores ou dispositivo de comunicação ou sistema informatizado;

VI – dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados com sua comunicação efetuada por meio de uma rede de computadores, sistema informatizado ou dispositivo de comunicação, gerados por eles como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.”

Art. 17. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 18. O inciso II, do § 3º, do art. 20, da Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20

.....

§ 3º.....

.....

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas, ou da publicação por qualquer meio.

.....”

Art. 19. O caput do art. 241, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, produzir, vender, receber, fornecer, divulgar, publicar ou armazenar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias, imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

.....”

Art. 20. O responsável pelo provimento de acesso a rede de computadores mundial, comercial ou do setor público é obrigado a:

I – manter em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de três anos, com o objetivo de provimento de investigação pública formalizada, os dados de endereçamento eletrônico da origem, destino, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de computadores e 37 fornecê-los exclusivamente à autoridade policial e ao Ministério Público, mediante requisição;

II – preservar imediatamente, após requisição, outras informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

III – Levar ao conhecimento, de maneira sigilosa, da autoridade policial ou judicial, informação em seu poder ou que tenha ciência e que contenha indícios da prática de crime sujeito a acionamento penal, cuja prática haja ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade, ressalvada a responsabilização administrativa, civil e penal da pessoa jurídica, sem exclusão das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 1º Os dados de que cuida o inciso I, deste artigo, as condições de segurança de sua guarda, a perícia à qual serão submetidos e a autoridade competente responsável por requisitar a perícia, bem como as condições para que sejam fornecidos e utilizados, serão definidos nos termos de regulamento, preservando-se sempre a agilidade na obtenção destas informações e o sigilo na sua manipulação.

§ 2º O responsável citado no *caput* deste artigo, independentemente do ressarcimento por perdas e danos ao lesado, estará sujeito ao pagamento de multa variável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada requisição, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será imposta pela autoridade judicial, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 3º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, assegurada à distribuição igualitária entre os Estados membros.”

Art. 21. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

- Projeto de lei, acessível
em: www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=809184. Acesso
em: 25/10/2010.